



A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

Samuel Henderson Pereira Lopes

Samuel Henderson Pereira Lopes

A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

1ª Edição

Belém-PA
Home Editora
2023

© 2023 Edição brasileira
by Home Editora

© 2023 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora

CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

9198473-5110

Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Diagramação e capa

Autor

Revisão de texto

Autor

Produtor editorial

Laiane Borges

Bibliotecária

Janaina Ramos

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)
Home Editora



D383

A democracia contemporânea / Samuel Henderson Pereira Lopes. –
Belém: Home, 2023.

Livro em PDF

ISBN 978-65-85712-02-6

DOI 10.46898/home.084122cf-8912-4ea2-a5cb-
2dcd8b1a54be

1. A democracia contemporânea. I. Lopes, Samuel Henderson Pereira.
II. Título.

CDD 300

Índice para catálogo sistemático

I. Ciências Sociais.



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).
Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA

(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

O autor é advogado e teve contato com o tema democracia quando fez mestrado em políticas públicas na UFPI, estudou o tema também quando da seleção do mestrado em ciência política nesta mesma IES, quando passou em todas etapas desta seleção, perdendo a entrevista final.

Posteriormente estudou o tema em sua dissertação de mestrado em Portugal, quando estudou os mecanismos da democracia direta no Brasil e em Portugal.

PREFÁCIO

A democracia é em verdade uma forma de acesso ao poder onde ganha aquele que em regra consegue mais votos. Tal mecanismo é fruto de um processo de evolução histórica que começou na Grécia antiga a mais de 2500 anos.

A democracia não tem um conceito uniforme no mundo sendo objeto de diversos significados e resinificados ao longo do tempo. Da história temos a democracia direta que se transformou em democracia representativa.

Mais modernamente a democracia se amplia busca-se novos horizontes através de novos mecanismos de participação pública como conselhos, orçamentos participativos, deliberação em arenas.

Mas é bom dizer que democracia nunca foi somente o voto em eleições competitivas. Democracia tem uma sinonímia com liberdade e constitucionalismo apresentados nesse livro.

Assim nesse livro escreve-se sobre democracia nas mais diferentes acepções. Parte-se do seu berço, a Grécia antiga. Enfoca-se sua modificação conceitual na idade moderna e seu novo significado na representação e na liberdade oriundo de grandes revoluções como a Francesa e a independência dos Estados Unidos.

Analisa-se também o conceito de democracia a partir de diversos autores clássicos sobre o tema e ao final faz-se um estudo dos novos mecanismos de participação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

| | |
|--|----|
| 1 -A Democracia | |
| 1.1- Conceito de democracia | 06 |
| 1.2- História da democracia..... | 13 |
| 1.3- A democracia e suas diferentes abordagens..... | 18 |
| 1.4- Regras do jogo | 23 |
| 1.5- Democracia direta..... | 25 |
| 1.6- Condições para o exercício da democracia(liberdade e igualdade) | 33 |
| 1.7- Democracia e constitucionalismo..... | 36 |
| 1.8-Democracia indireta..... | 39 |
| 1.9- Democracia semidireta | 42 |
| 1.10- Criticas a democracia semidireta..... | 44 |

2- A DEMOCRACIA NO CLÁSSICOS.....

| | |
|---------------------------------------|----|
| 2.1- Aristoteles..... | 48 |
| 2.2- Locke..... | 49 |
| 2.3- Democracia para Rousseau..... | 50 |
| 2.4 - Montesquieu..... | 53 |
| 2.5-Democracia para Habermas..... | 55 |
| 2.6- Democracia para Cole..... | 57 |
| 2.7- Democracia para Schumpeter..... | 58 |
| 2.8- Democracia para Dahl..... | 60 |
| 2.9- Democracia para Bobbio..... | 62 |
| 2.10- Democracia para Huntington..... | 63 |
| 2.11- Toqueville..... | 65 |
| 2.12- Kelsen..... | 66 |
| 2.13- Downs..... | 69 |
| 2.14- Mancur..... | 71 |
| 2.15- Sartori..... | 72 |
| 2.16- Teoria das elites..... | 73 |

3 Novos mecanismos de participação

| | |
|-----------------------------------|----|
| 3.1- Conselhos..... | 75 |
| 3.2- Audiências públicas..... | 77 |
| 3.3- Orçamento participativo..... | 82 |
| 3.4- Consulta pública..... | 84 |

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....

CONCEITO

Etimologicamente a palavra democracia vem do grego demos (povo) e *Krtaia*, de *Kratos*(governo, poder, autoridade), ou seja, significa governo do povo.

O conceito de democracia não é uniforme no mundo. De maneira geral pode-se definir como uma forma de organização da sociedade na qual o povo é o titular do governo podendo votar e ser votado.

Para UGARTE(2004), a delimitação conceitual dessa forma de governo é objeto de acalorados debates acadêmicos e de não poucos mal-entendidos na ampla esfera da opinião pública e discussão política.¹

Por isso, o conceito de democracia não pode ser um conceito simplório na medida que diversos são as regras da democracia. Tem países em que o voto é obrigatório em sendo obrigatório ao não votar o eleitor é punido assim ele não teria a liberdade de votar ou de não votar, violando o princípio democrático da liberdade, em outros países o voto não é obrigatório, atribuindo-se assim maior liberdade ao eleitor.

Por outro lado, muitos países se intitulam democráticos fazem eleição mas não admitem oposição, a pergunta é, que democracia é essa? A primeira atitude desses modelos é cortar a liberdade de imprensa. Se questiona. É possível uma democracia sem liberdade de imprensa e opinião? Esse país adota um modelo democrático? A resposta seria negativa.

Outros países são monarquias. Uma característica da monarquia é que a ascensão ao poder é hereditária. Nas monarquias modernas o rei não manda, mesmo assim tem diversos privilégios hereditários. Só que uma das

¹ UGARTE, Pedro S. **Que participação para qual democracia?** In: COELHO, Vera S.P. e NOBRE, Marcos (Orgs.). ISBN: 857326313X

principais características da democracia é a igualdade e o rei não obedece esse princípio. Estaríamos em uma democracia?

Outra questão das democracias modernas é do período eleitoral. Em uma verdadeira democracia os candidatos tem que ser competitivos de modo que todos tenham oportunidades iguais inclusive de propor suas ideias ao eleitorado.

Mas em muitas democracias as oportunidades não são iguais, uns candidatos tem mais privilégios que outros em virtude por exemplo do poder econômico que um candidato dispõe mais que o outro ou do tempo de televisão. E nesse caso teríamos uma democracia?

Outra questão bem interessante do regime democrático é a regra da maioria. Por esse princípio as decisões obedecem ao número e quem tiver mais votos ganha. Isso persiste também em decisões no parlamento e em consultas populares.

O que será da minoria se a maioria sempre prevalecer. A maioria destruirá o pensamento minoritário. Nesse momento surge a necessidade das instituições sem as quais a democracia não existe como as supremas cortes que irão proteger as minorias tendo como paradigma a lei e alguns princípios.

Tais questões servem para nesse livro buscar um conceito mais aproximado de democracia a partir de pensadores clássicos do tema que será abordado em capítulo separado, mas que nesse momento faremos um breve análise desses conceitos.

Hans Kelsen(2000), define a democracia como a síntese dos princípios da liberdade e da igualdade, apresentando a ideia de democracia como uma convivência da maioria e da minoria no parlamento e a capacidade da minoria em influenciar nas decisões. Kelsen assim se preocupa com a questão da minoria que é fundamental para a discussão democrática.

Para Bobbio(2006) o que caracterizaria o regime político moderno como democrático seria a garantia dos direitos individuais. Para ele o Estado liberal e Estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção

que vai do liberalismo a democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. (Bobbio, 2006).

Na visão Tocqueville(2000), a democracia define-se pela igualdade de condições e a igualdade e a liberdade são condições sem a qual a democracia não se desenvolve. Tocqueville(2000) assim define duas características básicas sem a qual não existe democracia igualdade e liberdade o que é bem verdade.

Schumpeter(1961) define democracia como: “ o arranjo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decidir através de uma luta competitiva pelos votos do povo”.

Chauí(2009) aponta que para Schumpeter a democracia é um mecanismo para escolher e autorizar governos a partir da existência de grupos que competem pela governança, associados em partidos políticos e escolhidos por voto. a função dos votantes não é a de resolver problemas políticos, mas a de escolher homens que decidirão quais são os problemas políticos e como resolvê-los – a política é uma questão de homens dirigentes; a função do sistema eleitoral a de criar o rodízio de ocupantes do poder, tem como objetivo preservar a sociedade contra os riscos da tirania.²

Esse modelo trata o cidadão como consumidor em que o Estado organiza as demandas e precisa de um aparato governamental capaz de estabilizar as demandas da vontade política.

Seu modelo é elitista e tira o cidadão do núcleo da tomada de decisões não entendendo assim necessidades de consulta popular como o referendo ou plebiscito por exemplo.

Já Habermas trabalha com a categoria democracia deliberativa na qual o sistema democrático caracteriza-se por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que pressupõe a participação da sociedade civil na regulação da vida em sociedade.

Para Habermas é preciso um poder comunicativo que exerça influência sobre processos institucionais como eleições, tomadas de decisões e

² CHAUI . p. 146

debates sobre leis, através da produção de fluxos comunicativos em esferas públicas articuladas. Assim as decisões são tomadas a partir de debates nas várias esferas públicas, os órgãos e só depois pode-se deliberar e tomar as decisões. Seu conceito de democracia busca uma aproximação da sociedade civil no processo de tomada de decisão.

Outro conceito de democracia que surgiu foi o de democracia participativa que Chauí(2009) define como: consulta popular periódica; eleições competitivas entre posições diversas sejam elas grupos, homens ou partidos; potência política limitada pelo judiciário; consultas em intervalos regulares que visa proteger a minoria garantindo a participação em assembleias onde se decide as questões de interesse público; poder político é limitado pelo judiciário que não só garante a integridade do cidadão face aos governantes, como ainda garante a integridade do sistema contra a tirania, submetendo o próprio poder à lei e a constituição³.

Dessa forma no modelo participativo a democracia a partir desses critérios políticos e sociais, o eleitor teria cidadania, direito, eleições, partidos, associações, circulação das informações, divisão de grupos majoritários e minoritários, diversidade de reivindicações que se manifesta apenas no processo eleitoral, na mobilidade do poder em seu caráter representativo.

Só em um ambiente que respeitasse essas regras seria uma democracia agora participativa.

O conceito de democracia é o do norte americano Robert Dahl. Para Dahl(1997) uma democracia reuniria as seguintes características: Liberdade de formar e aderir a organizações; Liberdade de expressão; Direito de voto; Elegibilidade para cargos públicos; Direito de líderes políticos disputarem apoio e, conseqüentemente, conquistarem votos; Garantia de acesso a fontes alternativas de informação; Eleições livres, frequentes e idôneas; Instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência do eleitorado.

Reunindo essas características estaríamos diante de uma verdadeira democracia que Dahl chama de poliarquia. A poliarquia é a democracia que reúna todos essas atribuições, instituições e práticas.

³ CHAUI op., cit. p. 148.

Já Vieira(2007) tratando pressupostos democráticos:

Um estado de direito efetivo se sustenta em certos princípios válidos em qualquer país onde a liberdade prevalece sobre a autoridade.. Tais princípios são poucos e fundamentais: o império da lei, a divisão dos poderes, a legalidade de administração e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais⁴.

A democracia envolve diversos aspectos, como: quem vota, quem não pode votar, periodicidade de eleições, mecanismos de representação, e liberdade de pensamento, de manifestação, partidos.

Talvez por isso CHAUÍ(2009) chama de enigma.

Resta claro que um dos conceitos intrínsecos ao termo democracia é a palavra liberdade, pois não há democracia sem liberdade.

Em proposito mais conciso, Vasconcelos (2007 p. 58) afirma que os gregos se aperceberam de três requisitos essenciais para sustentar a democracia: a alternância de poder, todos os cargos públicos de chefia, de presidência do conselho, de magistratura eram renovados anualmente; liberdade e igualdade.

Dessa forma definia-se democracia através de alternância de poder, com eleições periódicas, liberdade e igualdade.

Vieira(2007) entende a sociedade democrática como o mais perfeito e seguro sustentáculo do estado democrático de direito. O sistema não é infalível, se não, vejamos:

No sistema democrático, a participação é formal, ou até mesmo passiva ou imaginária, o que é mais desastroso. Se a tecnologia subordina as pessoas, parece certo que a industrialização se dirige para a democratização. No entanto, nem a tecnologia nem a industrialização são garantias suficientes para a existência de uma sociedade verdadeiramente democrático⁵.(Viera, p. 135)

MAUÉS(2001) sobre a democracia:

Desde o final do século XVIII a democracia reaparece como um ideal político que se irá realizando em contextos muito distintos. Tal expansão, no entanto, levou à adoção de uma diversidade de formas institucionais, que acompanham a variedade de condições sócio-econômicas, estruturas estatais e praticas políticas existentes nos

⁴ VIEIRA, 2007.

⁵ VIEIRA, 2007, p. 135.

países que adotaram regimes democráticos. Isso implica a impossibilidade de identificar a democracia com um único conjunto de instituições.⁶

Na perspectiva democrática diversos são os fatores que contribuem com a democracia. O Direito de votar e ser votado, a participação e a liberdade de opinião são alguns dos requisitos da democracia como direito.

Nadia Urbinati.(2013) sobre democracia:

Considero a democracia como um governo por meio da opinião e a democracia representativa como a forma que melhor corporifica o *sistema diárquico*, um sistema no qual "a decisão" (na linguagem da teoria da soberania os procedimentos e instituições que regulam a elaboração das leis) e "opinião" (o domínio extrainstitucional da formação do julgamento político) se influenciam mutuamente, cooperam entre si ou entram em conflito sem, contudo, fundir-se. Enquanto na soberania pré-democrática somente a decisão constava na definição do poder soberano, numa democracia o processo da tomada de decisão tem uma inevitável relação com a opinião do povo. Assim, a tarefa de procedimentos democráticos se desdobra em duas: permitir aos cidadãos jogar o jogo político e participar, direta e indiretamente, da tomada de decisões, e exigir e confiar que o jogo é honesto, pois se desenrola de acordo com regras e em condições iguais para todos, a todos tratando de forma igualitária. Resumindo então a máxima de Alexis Tocqueville: embora a democracia não nos dê a certeza de excelentes ou boas decisões (na verdade, às vezes suas decisões são ruins ou pouco inteligentes), ela nos dá a certeza de podermos reformular ou mudar todas as decisões sem questionar ou revogar a ordem política; isto é, sem perder nossa liberdade. Decisões democráticas requerem emendas por meios democráticos; exigem mudanças mediante estratégias diretas e indiretas (ou procedimentos e jogo de opiniões) com o fito de reduzir ao máximo possível o risco de desfiguração ou de servir a outros objetivos que não a garantia de uma igual liberdade política. A democracia, sobretudo quando implementada por eleições e representação, não pode ignorar o que pensam e dizem os cidadãos quando atuam na sociedade e não como eleitores, quando não se manifestam por intermédio da decisão (ou seus votos), mas por meio de sua opinião. Os cidadãos formam suas opiniões e criticam quem detém o poder; sua expressão de ideias pública e livremente é a condição para a elaboração e mudança de todas as decisões. Essa é uma forma de participação ou cidadania ativa na democracia representativa, embora não se converta diretamente em leis e não possa exercer autoridade. Os cidadãos assim usam todos os meios de informação e comunicação disponíveis, de maneira a manifestar sua presença - algo que não é menos valioso que os procedimentos e as instituições, apesar de carecer de poder de comando⁷.

Dessa forma conclui-se que o conceito de democracia não é uniforme, mesmo autores clássicos como os aqui apresentados divergem sobre o conceito

⁶ MAUÉS(2001)

⁷ Nadia Urbinati. Crise e metamorfoses da democracia. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 28 N° 82. JUNHO/2013.

de democracia. Para esse livro a democracia é uma forma de acesso ao poder na qual a população participe do processo ativamente de eleições com ampla liberdade de opinião.

Assim, elaborou-se alguns conceitos de democracia, a seguir trataremos um pouco da história da democracia.

2 HISTÓRIA DA DEMOCRACIA

Grécia Antiga

Historicamente concebe-se o berço da democracia na Grécia Antiga, mais precisamente na cidade de Atenas. Desse momento também são cunhamos as primeiras passagens do termo cidadão. A relação entre democracia e cidadão é antiga mais encontra algumas variáveis determinantes ao longo dos tempos.

Luís Miguel (2005) fala sobre a origem do termo democracia:

Não custa lembrar que o berço da palavra “democracia” e do ideário que a ela associamos a Grécia Antiga, percebia com muita clareza o que ela significava. A democracia grega incluía a assembleia popular, o sorteio para o preenchimento dos cargos públicos e o pagamento pelo exercício de suas funções, a isonomia, a isegoria⁸, o rodízio nas posições de governo e a crença na igual capacidade de todos os cidadãos para a gestão da polis⁹.

Sobre a Grécia antiga Bonavides(1996) esclarece:

A Grécia foi o berço da democracia direta, mormente Atenas, onde o povo, reunido na Ágora , para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública “no grande recinto da nação”¹⁰

Falando sobre o período Bonavides(1996):

A democracia antiga era a democracia de uma cidade, de um povo que desconhecia a vida civil, que se devotava por inteiro à coisa pública, que deliberava com ardor sobre as questões do Estado, que

⁸ Na democracia ateniense, a prerrogativa essencial do cidadão foi a **isegoria**, ou seja, a igual liberdade de palavra nas assembleias do povo, muito mais que a isonomia ou submissão as mesmas leis, independente da divisão do povo em *demoi* e fratrias.

⁹ MIGUEL, Luís

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10 ed. Malheiros. São Paulo: 1996. ISBN 85-7420-023-9 ...

fazia de sua assembleia um poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial

Da Grécia Antiga temos a origem do termo democracia e as primeiras práticas dessa forma de governo. Tal forma é caracterizada conforme a descrição acima. Termo que é intrinsecamente ligado ao termo democracia é a ideia de cidadão.

Naquela época, a definição de cidadão era bem mais restrita, excluindo do processo de participação política, mulheres, crianças, estrangeiros, escravos. Aranha e Martins (1993) escrevem:

Sabemos que Atenas possuía cerca de meio milhão de habitantes, dos quais trezentos mil eram escravos e cinqüenta mil metecos (estrangeiros); excluídas ainda as mulheres e as crianças, apenas 10% do corpo social tinha o direito de decidir por todos, e era considerado cidadão¹¹.

Observa-se pelo pensamento de Aranha e Martins que o sentido de cidadania estava distante da maioria da população ateniense. Esta por sua vez situava-se à margem dos direitos políticos e sociais e não podiam exercê-los plenamente.

Comparato(1993)¹², sobre o assunto esclarece que em Atenas, por exemplo, não eram cidadãos as mulheres, os estrangeiros (metecos), nem os artesãos e os comerciantes.

BONAVIDES(1999) ressalta:

A escura mancha que a crítica moderna viu na democracia dos antigos veio porém da presença de escravidão. A democracia, como direito de participação no ato criador da vontade política, era privilégio de ínfima minorial social de homens livre apoiados sobre esmagadora maioria de homens escravos.¹³

¹¹Aranha e Martins (1993) Maria Helena Pires Martins e Maria Lúcia de Arruda Aranha. *Filosofando: introdução a filosofia*. Editora Moderna. São Paulo: 1993. ISBN 85-16-00826-6

¹²COMPARATO, Fábio Konder. *A nova cidadania*. *Lua Nova no.28-29 São Paulo Apr. 1993* São Paulo, 1993., ISSN 0102-6445.

¹³ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo. Ed Malheiros. 1999. p. 268. Op cit. . ISBN 85-7420-023-9

Benevides¹⁴ afirma que o exemplo mais famoso de democracia direta permanece, sem dúvida, o das Cidades-Estados na Grécia Antiga, sistema que durou cerca de dois séculos (IV e V a.C).

Acrescenta-se que os cidadãos não apenas votavam as leis, mas eram eleitos para ser os magistrados e os governantes. Tudo isso de maneira direta nas assembleias.

LOEWENSTEIN(1996. p 96) se referindo a democracia direta GREGA:

“ El ejemplo más famoso de democracia directa lo constituyen las ciudades-estado griegas donde dicha forma política estuvo operando durante um período de menor de dos siglos; su posibilidad de funcionamiento dependió de la existencia de una clase social que tenía tempo para dedicarse a la política por poseer uma economia tecnológica basada em la esclavitud”¹⁵

A respeito da restrita participação em Atenas, Aristóteles (Politica, VII.9, 1328) era um dos que defendia a exclusão dos artesãos e dos comerciantes, afirmando que esses grupos profissionais não teriam tempo suficiente para se dedicarem aos negócios públicos¹⁶.

Naquela época, a assembleia reunia-se normalmente quarenta dias por ano, admitindo-se que em meados do século V havia cerca de 40 mil cidadãos¹⁷. (COMPARATO, 1993).

Assim, embora o padrão de democracia em Atenas tenha se disseminado no mundo, principalmente pela participação de todos, por ser o governo um órgão público que representa o povo, verifica-se que a mesma era bastante restrita.

Não se pode deixar de ressaltar que muito dessa difusão do termo da democracia encontra amparo no sentido do modelo democrático instituído na

¹⁴ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**. São Paulo: Atica, 1991.

¹⁵ LOEWENSTEIN. *Constitucionalismo Contemporâneo: Teoria da Constituição: Abordagem à Luz do Pensamento de Karl Loewenstein*. Coordenadoras: Maria Garcia, Renata Falson Cavalca e Zélia Maria Cardoso Montal. ISBN: 978853624845-5 ... - Zélia Maria Cardoso Montal. (p 96)

¹⁶ ARISTOTELES. *A POLÍTICA*.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder.

Grécia Antiga, ou seja, o da democracia direta, sendo que os cidadãos participavam diretamente na discussão e administração da polis grega.

Sobre o tema (FERREIRA FILHO, 2012):

O modelo de democracia direta foi Atenas. Foi sobre Atenas a inspiradora lição que sobre a democracia escreveram os mestres helênicos e os grandes pensadores antigos. O primeiro, haver sido a cidade de Péricles o mais importante centro que se governou democraticamente na Antiguidade. O segundo, haverem coincidido o período democrático e a época áurea da vida ateniense. Com efeito, a democracia ateniense durou cerca de dois séculos, das reformas de Clístenes(509 a.c) à paz de 322 a.c., quando Antíparo impôs a transformação das instituições políticas. [...] Assim, as instituições de Atenas fixaram o primeiro grande modelo de democracia, modelo esse que, pelo menos até os fins do século XVIII, foi considerado o único verdadeiramente democrático. Estabeleceram o padrão da democracia dita direta na linguagem de hoje¹⁸.

MIRANDA(2009) sobre o pioneirismo da Grécia:

O contributo mais original da Grécia para o pensamento político-constitucional acha-se no período áureo de Atenas, com sua democracia , a primeira democracia devidamente estruturada que se conhece¹⁹.

Bobbio(2008) sobre o período ressalta:

A diferença entre a democracia dos antigos e a democracia dos modernos é por democracia dos antigos entendiam a democracia direta, os modernos, a democracia representativa²⁰.

Dahl(1997) afirma que a democracia Grega era exclusiva e não inclusiva na medida que ela só existia entre os membros da mesma polis e, na visão dos gregos, só poderia existir assim²¹.

É bom ressaltar que a democracia para os gregos não vinha acompanhada do conceito de liberdade ou a igualdade de todos, conceitos modernos advindos do século XVIII.

¹⁸ FERREIRA FILHO, 2012.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. . Teoria do estado e da constituição. ISBN 9789723210989 p. 10

²⁰ BOBBIO, Norberto. teoria geral da política. 9788535206463. p. 371

²¹ DAHL. Poliarquia: Participação e oposição. São Paulo. Editora Universidade de São Paulo, 1997.

Falando sobre a pessoa que participa da democracia Dahl(1997) argumenta:

O ideal democrático descrito por nosso ateniense hipotético é uma visão política tão grandiosa e fascinante que é quase impossível que um democrata moderno não se sinta atraído por ela. Na visão grega da democracia, o cidadão é uma pessoa íntegra, para quem a política é uma atividade social, natural, não separada nitidamente do resto da vida, e para quem o governo e o Estado, ou melhor, a pólis não são entidades alheias distantes entre si.

DAHL(1997) afirma que:

uma ordem democrática na visão grega teria que satisfazer pelo menos seis condições: Os cidadãos devem ser suficientemente harmoniosos em seus interesses de modo a compartilhar um sentido forte de um bem geral que não esteja em contradição evidente com seus objetivos e interesses pessoais; Os cidadãos devem ser notavelmente homogêneos no que tange as características que, de outra forma, tenderiam a gerar conflito político e profundas divergências quanto ao bem comum; O corpo de cidadãos deve ser bem pequeno, idealmente ainda menor que os quarenta e cinco mil da Atenas de Pericles; Os cidadãos devem ser capazes de se reunir e decidir, de forma direta, sobre as leis e os cursos de ação política; A participação dos cidadãos não se limita as reuniões da assembleia, ela também inclui uma participação ativa na administração da cidade; e por último a cidade-estado deve, ao menos, permanecer completamente autônoma, inclusive sem depender econômica ou comercialmente de outra²².

Para MIRANDA,(2009)) a democracia grega não era a mesma que a atual:

“Mas era um democracia distinta da actual, por ser outra concepção de liberdade, por apenas terem direitos políticos os cidadãos de certo estrato da população, e apenas os homens, e por eles os exercerem em governo directo. Do mesmo modo a isonomia apesar de fundamento da ordem social, também só dizia respeito aos cidadãos²³.

Entender a democracia na Grécia é fundamental para compreender os aspectos da democracia atual. Por isso é importante trazer para este livro como ocorria a democracia na Grécia e sua reinvenção conceitual na época moderna. A seguir discute-se a democracia contemporânea.

²² DAHL. As origens da democracia moderna p 26.

²³ MIRANDA, Jorge. Curso de teoria do estado. Almedina. I.S.B.N., 9788538403975

DEMOCRACIA CONTEMPORANEA- as diferentes abordagens

Passados por volta de 2500 anos da experiência da democracia Grega, a democracia ressurgiu após uma fase de esquecimento pela qual passou as práticas democráticas na Europa.

Do seu auge com Clístenes já disposto acima, a Europa mergulha num período de escuridão democrática. No feudalismo não existia democracia e no absolutismo muito menos.

A democracia ressurgiu juntamente com as contestações ao poder absoluto do rei e das práticas tiranas. E ressurgiu com o constitucionalismo daí nesse livro trataremos em subcapítulo específico sobre a relação entre democracia e constitucionalismo e da democracia e o direito político.

Segundo BERCOVICI(2005) o impasse da democracia representativa a democracia na idade média tem seus princípios delimitados na Inglaterra do século XVII, :

“Grande parte dos princípios da democracia moderna surgiu na Inglaterra do século XVII, com a abertura do poder político inglês à participação e ao controle social, por meio da hegemonia do Parlamento sobre o rei. O poder político começou a abrir canais à participação do corpo social, surgindo novos dispositivos institucionais que recolocaram a questão democrática num horizonte histórico sem medida comum com a antiga democracia ateniense. A questão democrática tornou-se inseparável das instituições representativas modernas, num sentido restrito de um corpo de delegados diretos da sociedade, cuja função é a de antepor-se e controlar o titular do poder real, embora os mecanismos de participação e controle social do poder não tenham sido abertos irrestritamente a todos os cidadãos”²⁴.

Durante a idade média não havia democracia e a regra era as monarquias absolutistas. Com as ideias iluministas, cuja principal figura a se referir a democracia é Rousseau, ganha força a ideia de igualdade, de liberdade

²⁴ BERCOVICI, Gilberto.-Org Filomeno Moraes. Direito Constitucional contemporâneo. . P 182. ISBN 85-7308-764-1

e de direito político numa esfera de participação das pessoas no processo de decisão política.

Rousseau é tratado em subcapítulo nesse livro dentro da doutrina clássica da democracia moderna. Ele aliás é o grande defensor da democracia direta.

As ideias que mexeram com a Europa no século XVII e XVIII tiveram grande impacto nas ideias de democracia. A Revolução Francesa e Revolução Americana (independência dos EUA) são precursores das novas ideias de igualdade e de liberdade.

Para DALLARI (1999):

O Estado Democrático moderno nasceu das lutas contra o absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana²⁵.

DALLARI(1999) acrescenta outro movimento:

É através de três grandes movimentos político-sociais que se transpõem do plano teórico para o prático os princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático: o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por LOCKE e que teve sua expressão mais significativa no Bill of Rights, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente nesta a influência direta de ROUSSEAU²⁶.

A democracia tem uma relação intrínseca com a liberdade e a igualdade. Não há como escrever sobre democracia sem se referir aos dois termos pois ambos levam a democracia.

LOCKE apud DALLARI(1999) afirma que o legislativo é o poder supremo de qualquer comunidade “

No "Segundo Tratado sobre o Governo" sustentara LOCKE a supremacia do poder legislativo, que poderia ser exercido por vários

²⁵ DALLARI (1999, p 54)

²⁶ DALLARI 1999. p 55.

órgãos, mas sempre sujeito ao povo. A comunidade conserva perpetuamente o poder supremo de se salvaguardar dos propósitos e atentados de quem quer que seja, mesmo dos legisladores. E quem detiver o poder legislativo ou o poder supremo de qualquer comunidade obriga-se a governá-la mediante leis estabelecidas, promulgadas e conhecidas do povo, e não por meio de decretos que surpreendam o povo.

Procurando caracterizar uma democracia, escreve LOCKE apud DALLARI(1999):

"Tendo a maioria, quando de início os homens se reúnem em sociedade, todo o poder da comunidade naturalmente em si, pode empregá-lo para fazer leis destinadas à comunidade de tempos em tempos, as quais se executam por meio de funcionários que ela própria nomeia: nesse caso, a forma de governo é uma perfeita democracia". Em sua opinião, entretanto, quando os poderes executivo e legislativo estiverem em mãos diversas, como entendia devesse ocorrer nas monarquias moderadas, o bem da sociedade exige que várias questões fiquem entregues à discricção de quem dispõe do poder executivo²⁷.

LOCKE, não é um teórico da democracia, mas segundo DALLARI(1999) suas ideias vão dar amparo a Bill of rights e aos movimentos revolucionário nos EUA que prega sobretudo a liberdade. E não há democracia sem liberdade.

Essas ideias, expostas no final do século XVII, iriam ganhar uma amplitude maior nas colônias da América durante o século seguinte, sobretudo porque atendiam plenamente aos anseios de liberdade dos colonos. É importante assinalar também que essas afirmações de LOCKE representavam a sistematização teórica de fatos políticos que estavam transformando a Inglaterra de seu tempo, tais como a publicação da Declaração Inglesa de Direitos, de 1689, que proclamava os direitos e as liberdades dos súditos, e a aprovação do documento que se tomou conhecido como Bill of Rights, através do qual se fez a ratificação daquela Declaração, além de se afirmar a supremacia do Parlamento²⁸.

²⁷ DALLARI, p. 55.

²⁸ *Op.cit.*, p. 56

A igualdade perante a lei, é a igualdade de votar onde cada cabeça é um voto e o direito de todos de participar do processo de tomada de decisão e de escolher seus representantes.

Foi com base nessa igualdade que nasceu a independência dos EUA segundo DALLARI(1999) “E, com base na afirmação da igualdade de direitos, afirmou-se, como um dogma, a supremacia da vontade da maioria.”

O direito de liberdade é fundamental pois na democracia um dos direitos mais básicos é ter a liberdade de participar, de escolher quem lhe convier e também liberdade de opinião, de crença, de imprensa, atributos básicos de um regime democrático.

O terceiro movimento que originou a democracia foi a Revolução Francesa. Dallari(1999):

O terceiro movimento consagrador das aspirações democráticas do século XVIII foi a Revolução Francesa. As condições políticas da França eram diferentes das que existiam na América, resultando disso algumas dessemelhanças entre uma e outra orientação. Além de se oporem aos governos absolutos, os líderes franceses enfrentavam o problema de uma grande instabilidade interna, devendo pensar na unidade dos franceses. Foi isto que favoreceu o aparecimento da ideia de nação, como centro unificador de vontades e de interesses²⁹.

Sobre esses movimentos que fez surgir a democracia contemporânea, conclui DALLARI(1999):

Foram esses movimentos e essas ideias, expressões dos ideais preponderantes na Europa do século XVIII, que determinaram as diretrizes na organização do Estado a partir de então. Consolidou-se a ideia de Estado Democrático como o ideal supremo, chegando-se a um ponto em que nenhum sistema e nenhum governante, mesmo quando patentemente totalitários, admitem que não sejam democráticos.

Para se definir como democracia para DALLARI(1999) é preciso dos seguintes requisitos:

A supremacia da vontade popular, que colocou o problema da participação popular no governo, suscitando acesas controvérsias e dando margem às mais variadas experiências, tanto no tocante a representatividade, quanto à extensão do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários.

²⁹ DALLARI, P 57.

A preservação da liberdade, entendida sobretudo como o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e como o poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado.

A igualdade de direitos, entendida como a proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação entre classes sociais³⁰.(DALLARI, 1999, p. 56)

No século XIX se consolidou o modelo de democracia representativa, no qual os eleitores elegem representantes que irão votar as leis e administrar o governo.

Essa relação entre Estado e poder foi o cerne da preocupação dos estados contemporâneos, como uma maneira de legitimar o governo, sempre tendo a democracia como meio.

As transformações do Estado, durante o século XIX e primeira metade do século XX, seriam determinadas pela busca da realização desses preceitos, os quais se puseram também como limites a qualquer objetivo político. A preocupação primordial foi sempre a participação do povo na organização do Estado, na formação e na atuação do governo, por se considerar implícito que o povo, expressando livremente sua vontade soberana, saberá resguardar a liberdade e a igualdade.

Conforme já disse DALLARI mesmo regimes totalitários se proclamam democráticos. Esse modelo(democracia representativa) foi o único possível diante do tamanho do Estado moderno.

No século XX a democracia representativa se consolida em países ocidentais, embora vez por outra um golpe de Estado interrompa esse sistema eleitoral. Aliais muitos são as críticas a tal sistema, no entanto é também único o pensamento de que não existe um modelo melhor que a democracia.

MACEDO(2015) sustenta que ao final do século XX também surgem outros mecanismos de participação o que Habermans chama de democracia deliberativa outra questão democrática tratada a seguir³¹.

³⁰DALLARI, p 56.

³¹ MACEDO, Dima. Reflexões sobre a democracia direta in Direito Constitucional contemporâneo. Orgs. ROCHA, Fernando Luis Ximenes e MORAES, Filomeno..Del Rey editora. Belo Horizonte, 2015. ISBN 85-7308-764-1., p 109

REGRAS DO JOGO

A Democracia conforme já vem se escrevendo nesse livro não é um conceito igual em todos os países.

Mas como instituição jurídica é necessário para seu exercício que sejam observadas as leis do país em que a democracia vigorará. São as regras do jogo democrático que são fundamentais para entender a democracia em cada Estado.

Entretanto a democracia tem algumas premissas comuns, como liberdade, igualdade no voto, regra da maioria. Essas regras são usadas na maioria dos países que são democráticos.

Alguns países são pluripartidários, outros só admitem dois partidos, outros permitem candidaturas independentes, alguns exigem idade mínima para determinados cargos, outros não.

Tem países que o voto é por colégio eleitoral, em outros o voto é absoluto. Normalmente essa disposição vem descritas nas Constituições dos países em outros em leis ordinárias.

No Brasil, se não for as urnas, o eleitor é punido, tem que pagar multa e pode ter o título suspenso o que se desdobra em restrição a vários outros direitos como por exemplo assumir cargo público.

Há autores que afirmam que se o voto é obrigatório tal país não estaria numa verdadeira democracia, pois o eleitor não pode ser compelido a votar. Por outro lado dizem os defensores da regra que o eleitor não é obrigado a votar em ninguém, ele só tem que comparecer a urna e pode votar em branco ou anular o voto.

E tem sido usado com frequência no Brasil, pois depois da redemocratização e a constituição de 1988 dois presidentes já sofreram esse processo e foram destituídos do poder, dessa forma dos quatro eleitos, só dois terminaram o mandato.

Uma regra curiosa para nós brasileiros que acontece em uma das maiores democracias no mundo, a americana com mais de 200 milhões de

eleitores, país que serve de vitrine para a maioria das democracias do mundo sob o fundamento da liberdade, possui o voto por colégio eleitoral e mesmo, obedecidas as regras do jogo o candidato mais votado pode não ser eleito presidente. Isso ocorre devido a obediência ao Art. 2º da Constituição Americana de 1787³².

.Nas eleições presidenciais de 2000 George W. Bush, teve 50 456 987 votos populares e 271 votos dos delegados dos Estados.O candidato Al Gore, teve 51 003 926 votos, mas só obteve 266 votos no Colégio Eleitoral e em no total de votos no Colégio Eleitoral de 538. Assim, mesmo com mais votos Al Gore perdeu³³.

Na eleição de 2016 Donald Trump, teve 62 979 636 votos e 306 votos dos delegados dos estados contra Hillary Clinton, que teve 65 844 610 votos, mas só conseguiu 232 votos no Colégio Eleitoral³⁴.(<http://www.jn.pt/mundo/interior/hillary-clinton-teve-mais-de-dois-milhoes-de-votos-do-que-trump-5514936.html>). Trump ganhou a eleição por causa da regra eleitoral

Coloca-se esse fato para discutir o que é realmente a democracia. Que antes de tudo, existem as regras do jogo democrático, regras que são as leis impostas no processo eleitoral e as vezes o candidato que obtiver menos voto pode ser eleito, desde que sejam obedecidas as regras eleitorais pré determinadas para a respectiva eleição.

A seguir será discutidos novos mecanismos de democracia como a democracia direta ou semi-direta com os institutos do referendo, plebiscito e iniciativa popular que constam em muitas Constituições no mundo, porém são pouco utilizados.

³² EUA. Constituição de 1787.

³³ <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8906,61044-Eleicoes+presidenciais+nos+Estados+Unidos+democracia+nao+e+maioria>

³⁴ <http://www.jn.pt/mundo/interior/hillary-clinton-teve-mais-de-dois-milhoes-de-votos-do-que-trump-5514936.html>

DEMOCRACIA DIRETA

A democracia direta é aquela em que a população toma diretamente as decisões sem precisar de representantes. Praticamente ela só ocorreu na Grécia antiga conforme já escrito anteriormente.

Nesse modelo democrático o cidadão diretamente tomava as decisões sem intermediação de ninguém. Na democracia direta o povo não apenas elege os representantes, mas vota as leis e os destinos do Estado.

Para parte da doutrina esse modelo ainda ocorre em alguns cantões da Suíça, mas é um modelo que foi substituído pela democracia representativa na maioria dos países.

Isso ocorreu em virtude do modelo adotado na Grécia do século V a.C. ter sido estruturado na cidade Estado com uma população pequena algo impensável nas grandes democracias que surgiram depois do século XVII.

BONAVIDES (1999)

Da concepção de democracia direta da Grécia, na qual a liberdade política expirava para o homem grego desde o momento em que ele, cidadão livre da sociedade, criava a lei, com a intervenção da sua vontade, e a maneira quase de um escravo se sujeitava a regra jurídica assim estabelecida, passamos a concepção de democracia indireta, a dos tempos modernos, caracterizada pela presença do sistema representativo³⁵.

Esse aperfeiçoamento do sistema democrático da democracia direta grega, passando pela democracia representativa dos séculos XIX e XX vai consolidar um sistema político viável embora criticável.

MENDES(2007) afirma que representação foi resgatada na idade moderna junto com as revoluções Francesa e Industrial, *ipsi literis*:

O debate sobre representação política, seus limites e potencialidades, remonta às origens da modernidade, momento de gênese e de afirmação desse instituto. É na Era Moderna que a democracia volta a ser uma característica central dos regimes políticos no Ocidente. A

³⁵ BONAVIDES (ciência política p 172

Revolução Industrial Inglesa e a Revolução Francesa estabeleceram um novo contexto econômico, político e social, que passou a exigir instituições diferentes daquelas do Antigo Regime para a condução da coisa pública. A ascensão burguesa, impulsionada pelas forças das duas revoluções – o liberalismo econômico da primeira e o liberalismo político da segunda – era incompatível com o absolutismo e pressupunha mobilidade no exercício do poder. À luz das novas condições, a ideia de democracia é resgatada e adaptada aos novos parâmetros da realidade³⁶.

BERCOVICI(2005) Se referindo aos teóricos defensores da teses, vejamos:

O debate sobre a representação política durante a Revolução Francesa, de crucial importância para o Ocidente, teve como principal fonte as obras de Montesquieu e Jean Jacques Rousseau. Para Montesquieu, o povo deveria fazer por si mesmo tudo que pudesse realizar, deixando para seus ministros(delegados, representantes), nomeados por ele, a execução das tarefas que não conseguisse cumprir. O povo possuiria suficiente capacidade para escolher("Le peuple est admirable pour choisir ceux à qui il doit confier quelque partie de son autorité"), mas não para governar. Um dos inconvenientes da democracia dos antigos era o fato de o povo deliberar sobre os negócios públicos, capacidade que, para Montesquieu, ele não possui, ao contrário dos seus representantes, plenamente capazes de decidir sobre a vida pública. Segundo Montesquieu, o povo detém o Poder legislativo, que é exercido pelos seus representantes³⁷.

Na disputa travada entre Montesquieu e Rousseau, prevaleceu no estado moderno o modelo proposto por Montesquieu, pois para Rousseau o Estado deveria ser pequeno. BERCOVICI(2005) Se refere:

Rousseau, considerava todo governo legítimo republicano, pois república, para ele, era todo Estado regido por leis, cujo autor deveria ser o povo. A democracia necessitaria de um estado pequeno, onde fosse fácil reunir todo o povo e onde cada cidadão pudesse conhecer os outros. O governo democrático seria uma forma tão perfeita que não conviria aos homens. Não poderia haver governo representativo, pois a soberania, fruto da *volonté générale*, não se representa: ou é ela mesma, ou é outra³⁸.

No mundo ocidental o modelo de democracia representativa na qual via de regra o cidadão escolhe pessoas que irão votar as leis e escolher as pessoas que irão administrar o Estado, denomina-se democracia representativa.

³⁶ MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos.: *Rev. katálysis vol.10 no.2 Florianópolis July/Dec. 2007*
<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802007000200002> Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático

³⁷ BERCOVICI, Gilberto. O impasse da democracia representativa . *Coor. Filomeno Moraes p 286.*

³⁸ BERCOVICI, Gilberto. O impasse da democracia representativa . *Coor. Filomeno Moraes p 286.*

MENDES(2007):

O instituto da representação política afirmou-se como a grande inovação institucional moderna. Embora concebida como contraposta à democracia, a defesa de governos representativos reintroduziu premissas democráticas fundamentais, como a existência de um governo das leis, a igualdade perante a lei, o princípio da publicidade e a participação no poder. Em consonância com a ideia moderna de indivíduo, calcada na percepção deste como um ente anterior ao Estado e dotado de direitos inalienáveis, tais premissas contribuíram para a consolidação da ideia de um Estado de direito³⁹.

SALGADO(2014) entende:

A representação, instituto central das democracias contemporâneas e do Estado de Direito, não é tratada pelos juristas a ponto de esclarecer, ou estabelecer, sua natureza jurídica e os efeitos jurídicos, para representantes e representados, desta relação. Embora a democracia continue sendo a palavra legitimadora dos regimes políticos, em regra o “governo do povo” torna-se o “governo autorizativo pelo povo” e a instrumentalização da cidadania e da soberania popular, nas democracias contemporâneas, faz-se pelo instituto da representação política. Esta representação. No entanto, precisa estar de acordo com o ideal moderno de igualdade e autodeterminação⁴⁰.

Isso decorre da possibilidade de tornar viável um sistema governamental diante de uma sociedade complexa e com grande quantidade de eleitores, onde impossível seria ter a opinião de cada um para votar leis e administrar o Estado.

Nesse sentido afirma Bonavides(1999, p 272):

Razões de ordem prática há que fazem do sistema representativo condição essencial para o funcionamento no Estado moderno de certa forma de organização democrática do poder. O Estado moderno já não é o Estado-cidade de outros tempos, mas o Estado-nação, de larga base territorial, sob a égide de um princípio político severamente unificador, que risca sobre todas as instituições sociais o seu traço de visível democracia⁴¹.

Hoje, diante do tamanho do estado é impossível criar uma técnica de conhecimento e captação da vontade dos cidadãos semelhante aquela utilizada

³⁹ MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos...: *Rev. katálysis* vol.10 no.2 Florianópolis July/Dec. 2007 <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802007000200002> Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático

⁴⁰ SALGADO, Eneida Sesirre. (Direito Constitucional Brasileiro: Teoria Constitucional. Vol 1. p 1089 Editora Revista do tribunais. São Paulo, 2014

⁴¹ BONAVIDES(p 272. Ciência política)

na cidades-Estados gregas. Qual tamanho não seria os tumultos para congregar em praça pública todos os cidadãos aptos a votar para fazer uma lei, para administrar o Estado, para tomar decisões. Outra diferença era o perfil do votante ou cidadão participante do processo político.

Mill (1998) defende o governo representativo diante da impossibilidade técnica da participação direta da população em cidades grandes. Seu fundamento é um argumento pragmático, pois, ao mesmo tempo em que distingue graus diferentes de preparo político, concebe a participação direta dos cidadãos na política como o ideal máximo⁴².

BONAVIDES (1999, p. 273):

O homem da democracia direta, que foi a democracia grega, era integralmente político. O homem do estado moderno é homem apenas acessoriamente político, ainda nas democracias mais aprimoradas, onde todo sistema de garantias jurídicas e sociais fazem efetiva e válida a sua condição de "sujeito" e não apenas "objeto" da organização política⁴³.

A mudança de modelo de democracia direta para a democracia representativa faz parte da mudança de percepção do homem enquanto ser político.

BONAVIDES (1999, p. 273)

Nos sistemas de ordem totalitária, o homem, perante as esferas políticas, deixa de ser politicamente "sujeito" ou "pessoa" para anular-se por inteiro como "objeto", que fica sendo, da organização social. Se o homem moderno tem apenas um banda na política do seu ser, é por que antes de mais nada aparece ele também como homem economicus. Quando dizemos homem econômico e político, estamos principalmente aludindo à possibilidade que tem o homem de conceder ou deixar de conceder mais atenção, mais zelo, mais cuidado ao trato dos assuntos políticos. O homem moderno, via de regra, "homem massa", precisa, de prover, de imediato, as necessidades materiais de sua existência. Ao contrário do cidadão livre ateniense, não se pode volver ele de todo para a análise dos problemas de governo, para a faina penosa das questões administrativas, para o exame e interpretação dos complicados temas relativos, à organização política e jurídica e econômica da sociedade.

Conclui BONAVIDES só haveria uma saída para o estado moderno, um governo de bases representativas.

⁴² Mill (1998)

⁴³ BONAVIDES (p273 Ciencia politica)

Dessa forma o sistema representativo é aquele politicamente viável no quadro do Estado-Nação gigantesco que são hoje a maioria dos países e estados democráticos.

Outra justificativa BONAVIDES(1999) já registrou acima que a atual sociedade econômica que reduz o potencial político do homem de participar dos negócios públicos. O homem econômico não tem tempo para participar da política em virtude do trabalho⁴⁴..

Assim um outro empecilho para a democracia direta é o perfil do homem hoje, mais preocupado com o trabalho e sua manutenção, do que com assuntos políticos.

Com aprimoramento do sistema democrático representativo emergem mecanismos diretos de participação como referendums, plebiscitos, iniciativa popular, recall entre outros. O homem trabalhador moderno não precisa participar todo dia da política, mas eventualmente pode ser chamado a se manifestar sobre um assunto de maior relevância nacional.

José Afonso da Silva da Silva entende que já estamos na presença da denominada “democracia participativa”, considerando que a democracia semidireta deixa mais evidente a participação popular a qual pode ser se explicitar não só mediante o voto(princípio da democracia representativa), mas também “decidindo por si as questões de governo⁴⁵.

BEÇAK(2014) afirma que ainda na década de 60, com o início da crise do estado social, começam a se avolumar os estudos demonstrando as diferenças entre democracia aparente, formal, e aquela possível de ser almejada⁴⁶.

Assim ao final do século se verifica a grande repercussão prática das propostas tendentes a viabilizar o incremento da participação direta da população no espectro decisório.

⁴⁴ BONAVIDES.

⁴⁵ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional Positivo. 23 ed. Malheiros. São Paulo, 2004. ISBN-85-7420-559-1.

⁴⁶ BEÇAK, Rubens. Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento. São Paulo. Saraiva, 2014. INSB- 978-85-02-21322-7.

Segundo BEÇAK(2014) abre-se espaço para a contemplação de espaços de auto-organização e/ou gestão a parcelas comunitárias e/ou coletivas para, em paralelo ou previamente aos órgãos de representação tradicionais, exercerem o seu papel deliberativo.

Dessa forma, com os institutos da democracia semidireta usar-se-ia um meio termo entre a democracia direta dos antigos e a democracia moderna representativa, qual sejam, os mecanismos de participação direta da população, estudo demonstrado nesse livro.

A democracia moderna assenta sua teoria principalmente na existência de um poder organizado democraticamente através de instituições que intermedeiam a relação entre os interesses privados dos indivíduos e do próprio poder.

Para Claudia Feres Farias (2000), a legitimidade do governo que residiria na vontade da maioria, é o princípio da teoria democrática, em contraposição seria necessário traçar de forma descritiva uma possibilidade de justificar e operacionalizar o ideal remoto da soberania popular – enquanto expressão de deliberação de todos - mediante o conceito de democracia deliberativa⁴⁷.

Para essa teoria, os procedimentos de organização do poder não são abolidos, tão pouco a regra da maioria, da divisão dos poderes, das eleições periódicas. No entanto, a nova teoria avança um pouco e exige que a tomada de decisões do governo deve ser sustentado por meio da deliberação de indivíduos racionais em fóruns amplos de participação de debate e de negociação.

Sobre a concepção de democracia até os dias atuais, Ugarte (2004) afirma:

Desde Rousseau – cujo pensamento constituiu a primeira teoria da democracia na Idade Moderna, ainda que, paradoxalmente, continuava sendo uma concepção politicamente pré-moderna – até Habermans, passando por Kelsen, o conceito de democracia, evoca a ideia de autogoverno; da liberdade positiva na tomada de decisões a que são submetidos⁴⁸.

⁴⁷ Claudia Feres Farias 2000. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. Lua Nova no.50 São Paulo 2000. ISSN 0102-6445. < <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452000000200004>

⁴⁸ UGARTE.

Entende-se que Rousseau enfoca em seu posicionamento crítico acerca da teoria da democracia na Idade Moderna como um paradoxo que mantinha o pensamento político pré-moderno. Outros autores também enfatizam que o significado de democracia é uma analogia ao auto-governo confirmada pela livre resolução.

BONAVIDES (1999) sobre a democracia representativa:

Na democracia representativa tudo se passa como se o povo realmente governasse: há, portanto, a presunção ou ficção de que a vontade representativa é a mesma vontade popular, ou seja, aquilo que os representantes querem vem a ser legitimamente aquilo que o povo haveria de querer, se pudesse governar pessoalmente, materialmente com as próprias mãos⁴⁹.

Diz BONAVIDES “ o poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa.

BERCOVICI(2005) explica a representação política:

“A representação política pode ser entendida como um sistema jurídico de imputação do caráter público a coisas, pessoas e atos como um mecanismo de reduplicação e reapresentação dos elementos definidores da identidade social, instituído na instância política fundamental⁵⁰.

As questões sobre o exercício do poder e a democracia são pertinentes. Cabe ao Estado achar um meio termo entre democracia representativa e democracia direta.

Para MACEDO(2005) em reflexões sobre a democracia direta.:

“A democracia direta estava ligada a problemática da soberania popular contraposta a democracia representativa e a tese da soberania nacional, que defendia pelo abade Emmanuel Siéyess, no momento da emergência da Revolução, nas páginas fundamentais do livro O que é terceiro Estado”⁵¹.

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. Ciência política. p. 275.

⁵⁰ BERCOVICI, Gilberto. O impasse da democracia representativa. In: Direito Constitucional Contemporâneo. Coord: Filomeno de Moraes e Fernando Luiz Ximenes Rocha. DelRey. Belo Horizonte, 2005. ISBN 85-7308-764-1..

⁵¹ MACEDO, Dimas. Reflexões sobre a democracia direta. Direito constitucional contemporâneo.

No debate entre democracia representativa e democracia direta como é sabido por todos se sobrepôs a democracia representativa. O debate ensaiado pelos teóricos Rousseau e Montesquieu mostra a realidade dentro da revolução francesa.

Mas como já abordado neste livro razões de ordem prática conduziram a democracia representativa, deixando a democracia direta de lado.

Entre outros fatores discute-se o que levou a democracia representativa a se consolidar diante da democracia direta. O debate entre Rousseau e Montesquieu é também um debate atual.

Os argumentos trazidos aqui por BONAVIDES por exemplo afirmam que o homem hoje é o homem do trabalho, que passa boa parte do tempo se dedicando em manter sua família.

No entanto, em novo arranjo pode-se buscar novos meios como mesclar mecanismos da democracia direta e da democracia indireta tais como referendo, plebiscito e iniciativa popular, tema proposto para essa dissertação.

Outra abordagem que aqui não se pode estender são o da democracia deliberativa proposto por Habermans por exemplo, como participação em conselhos populares, orçamento participativo, audiências públicas tão presentes no Brasil.

A seguir discute-se as condições para o exercício da democracia.

CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA-LIBERDADE E IGUALDADE.

Entre os principais requisitos para uma democracia prosperar esta em respeitar os Direitos de liberdade. Aqui a liberdade em um sentido bem amplo não abrangendo apenas o direito de ir, vir, permanecer e ficar, mas liberdade de religião, de culto, de associação, de imprensa entre outras liberdades políticas.

BENJAMIN CONSTANT(2019) se referindo a essa relação:

“Não é exagero afirmar que democracia e liberdade são grandezas diretamente proporcionais de modo que o crescimento de uma há de acarretar o desenvolvimento da outra. A plena operatividade da democracia exige a convergência de dois fatores: o primeiro, afeto a filosofia política, indica que o Estado é meio para servir a pessoa humana; o segundo, inerte a participação política, denota que os cidadãos devem participar, “pelo consentimentos, do fundamento (Estado de Direito) e do funcionamento (direitos políticos) do poder⁵².

A democracia está estritamente conectada a noção de pluralismo, caracterizado pelo respeito mútuo e pelo livre debate de ideias e opiniões.

CONSTANT(2019) conclui sobre o vínculo entre democracia e liberdade:

“Em ambientes democráticos, sempre foram as ideias liberais que deram sustentação à proteção dos direitos individuais. Não fossem elas, a democracia, em seu estado puro, levaria a total submissão da liberdade individual à vontade da maioria. Por isso no regime democrático é fundamental a liberdade em todos os planos⁵³.

Com relação a outro requisito da democracia a isonomia ou igualdade, CONSTANT(2019, p 54):

“Não podemos falar em democracia à margem do referencial de isonomia. Para que a vontade da maioria seja preferida, é necessário que todos sejam vistos como iguais”. A margem da igualdade, ao menos sob a ótica da formação da vontade política, não há democracia, mas pura e simples aristocracia. Ambientes democráticos são refratários ao arbítrio e ao personalismo. A vontade, responsável pelo traçar da ordem jurídica, é coletiva, não individual. Quando o individual se sobrepõe ao coletivo, eliminando-o ou tornando-o meramente figurativo, ali deixa de existir a democracia⁵⁴”.

⁵² CONSTANT

⁵³ CONSTANT

⁵⁴ CONSTANT p 54.

Nesse sentido:

Chueiri e Godoy(2010) diz “ A partir das ideias de constitucionalismo e democracia, a igualdade assume importante papel, ao determinar que todas as pessoas têm a mesma dignidade moral e são iguais em suas capacidades mais elementares⁵⁵.

Da mesma forma, todo indivíduo tem igual direito de intervir na resolução dos assuntos que afetam a sua comunidade, vale dizer, todos merecem participar do processo decisório em pé de igualdade⁵⁶ (GARGARELLA, 2004, p. 77).

Nesse sentido de igualdade Dworkin apud Chueiri e Godoy(2010):

No entanto, é que se ressaltar que a igualdade, em especial a igualdade material substancial), somente se concretiza quando liberdades moralmente importantes, como, por exemplo, a liberdade de expressão, de religião, de convicção, de orientação sexual, entre outras, forem constitucionalmente garantidas, protegidas e efetivadas⁵⁷

É a partir, sobretudo, da igualdade acima discutida (e/com liberdade) e da existência e fruição de instrumentos que facilitam e permitem atuações e decisões coletivas que se pode pensar em um processo transformador da realidade. Dessa forma, concebe-se a democracia como um processo orientado à transformação⁵⁸. CHUEIRI E GODOY(2010)

Por isso não há como discutir democracia sem condições mínimas de igualdade e liberdade e a democracia contribui para a construção dessa liberdade e igualdade que não são conceitos petrificados podendo ser modificados com o tempo.

Quem poderia imaginar que pessoas com deficiência teriam vagas exclusivas em concurso público em um país periférico como o Brasil. Mas a

⁵⁵ Vera Karam de Chueiri e Miguel G. Godoy. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. Revista Direito GV 6(1) p. 159-174, jan-jun-2010. São Paulo.

⁵⁶ GARGARELLA, 2004, p. 77

⁵⁷ DWORKIN, 2000a, p. 121-123

⁵⁸ Vera Karam de Chueiri e Miguel G. Godoy em constitucionalismo e democracia

democracia proporciona esse direito as minorias, como descreve CHUEIRI E GODDY como um orientado a transformação.

Dessa forma não há democracia sem igualdade, sem igualdade formal perante a lei. Para haver democracia, todos devem ser tratados da mesma forma, sem nenhum tipo de discriminação.

DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO

A democracia e o Constitucionalismo tem uma enorme relação, daí advém a expressão estado democrático de Direito. É o Estado democrático obedecendo ao primado da lei, da Constituição, das normas jurídicas.

NINO apud CHUEIRI E GODOY (2010) afirma que “O constitucionalismo se origina nos Estados Unidos, com a ideia do *Rule of Law*, que implica na preservação de determinadas regras jurídicas fundamentais, limitadoras do poder estatal “

Já Ribeiro e Czelusniak(2012) O constitucionalismo moderno surgiu no século XVII a partir de aspirações constitucionalistas após um longo período de Estados nacionais absolutos, tendo a Inglaterra como a precursora⁵⁹

Ainda na Inglaterra MENDES apud RIBEIRO e CZELUSNIAK(2012) “Após a Revolução Gloriosa e a restauração monárquica, em 1689, instituiu-se a supremacia do parlamento e foram impostos limites ao poder do rei. Instituiu-se uma tripartição do parlamento, com representantes do poder monárquico, aristocrático e popular”⁶⁰.

Como vimos na história, a democracia e o constitucionalismo andam juntos na construção da história da humanidade. Ambos os temas não são unânimes, mas continuam sendo objeto de discussões e de novas definições com o passar dos tempos.

Ferreira(2009. P. 43). Ninguém contestará. Hoje, ser a democracia o princípio de atribuição do poder adotado pelo constitucionalismo. Na verdade, vigora atualmente a crença numa simbiose entre constitucionalismo e democracia, democracia e constitucionalismo. Assim, o estabelecimento de Constituição é visto como o mesmo que instituição da democracia e a instituição da democracia passa pela adoção da Constituição⁶¹..

CHUEIRI e GODOY(2010) afirmam que a democracia também exerce o papel imprescindível de não acomodar o constitucionalismo em suas conquistas. Ao contrário, ela o tenciona a todo tempo, provocando-o e

⁵⁹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e Czelusniak , Vivian Amaro. **Constitucionalismo e Democracia nas Análises Procedimentalista e Substancialista**. Sequencia, n-65, p. 189-207.- dez-2012. Florianópolis, 2012.

⁶⁰ MENDES(2008) APUD RIBEIRO e CZELUSNIAK.

⁶¹ Ferreira(2009. P. 43)

renovando-o através da aplicação e reaplicação da Constituição, sua interpretação e reinterpretação, seja pelo povo ou pelo Poder Judiciário”⁶².

Ferreira(2009), afirma que “quem remontar aos primórdios do constitucionalismo verificará que a democracia não era objetivo do constitucionalismo”⁶³.

O constitucionalismo embora encontre raízes em 1215 na carta magna Inglesa, só tem o feitiço atual no século XVIII, assim como a democracia que tem raízes na Grécia antiga, só que aquela época era bem restrito a poucos cidadãos.

Sendo assim constitucionalismo e democracia se encontram e passam a trilhar os mesmos caminhos. Vejamos Santos(2009)

O fortalecimento do discurso constitucionalista traz a reedição da polêmica sobre a questão da legitimidade democrática da supremacia da constituição e do desenho institucional característico de estados constitucionalizados _ com legislativo vigiado por uma jurisdição constitucional ativa⁶⁴.

Para KARL LOEWENSTEIN(p 89):

Historicamente, el concepto Constitucionalismo tiene una doble significación: hace referencia tanto al orden político constitucional como al orden político democrático constitucional. Ambas designaciones no son em absoluto idénticas y el resurgir em nuestro tempo de regímenes autoritários hace más necessária distinción⁶⁵.

Assim, o poder constituinte, ao instaurar a constituição, estabelece a forma jurídica do político, a qual será defendida e garantida pela rigidez do constitucionalismo⁶⁶.

Por outro lado se presta também compromisso com o constitucionalismo, na medida em que se preservam certos direitos fundamentais os quais permitem a cada um levar sua vida conforme seus ideais

⁶² VERA KARAM DE CHUEIRI E MIGUEL G. GODOY

⁶³ Ferreira(2009)

⁶⁴ Santos(2009)

⁶⁵ KARL LOEWENSTEIN(1986, p 89)

⁶⁶ vera karam de chueiri e miguel g. godoy em constitucionalismo e democracia– soberania e poder constituinte concluem(REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 6(1) | P. 159-174 | JAN-JUN 2010):

e, ainda, preservando uma estrutura de decisão democrática em que a opinião de cada um vale o mesmo que a do outro⁶⁷.

Assim, a igualdade resulta no fundamento último da democracia e do constitucionalismo⁶⁸ (DWORKIN, 2003).

Conclui-se que democracia e constitucionalismo são conceitos intrínsecos do Estado moderno, a Constituição é um fenômeno em que a lei é soberana, que estabelece as regras de organização do Estado, que delimita os direitos e garantias individuais e que determina o estado democrático de direito.

⁶⁷ vera karam de chueiri e miguel g. godoy em constitucionalismo e democracia– soberania e poder constituinte concluem(REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 6(1) | P. 159-174 | JAN-JUN 2010):

⁶⁸ DWORKIN, 2002, p. 305-369

DEMOCRACIA INDIRETA OU REPRESENTATIVA

Democracia representativa é aquela no qual o exercício do poder político é exercido pela população de maneira indireta, através de seus representantes, com mandato para atuar em seu nome, é o modelo adotado na grande maioria dos países, inclusive no Brasil.

Na constituição brasileira de 1988 o tema da democracia encontra guarita em diversos momentos a começar pelo próprio preâmbulo que diz que a Assembleia Nacional Constituinte vai instituir um Estado democrático. Dessa forma verifica-se que a democracia é o fundamento da ordem constitucional de 1988.

No Art. 1º, no próprio caput diz que o Brasil, constitui-se em estado democrático de direito. Estão instituídas as bases do nosso sistema constitucional fundado na democracia.

No parágrafo único do Art. 1º, a CF informa como essa democracia vai ser estabelecida ao destacar que “ todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”.

Dessa forma estão definidos a forma de exercício que em regra é indireta, ou seja, através de representantes eleitos ou diretamente.

O Estado de Direito impõe a condição de que a lei se origine de um órgão popular representativo, que expresse a vontade geral. Impõe mais: que a lei comum se relacione e se subordine a uma Constituição.

O exercício da democracia é definido dentro do próprio texto constitucional ao destacar os direitos políticos no Art. 14 da carta de 1988. O estabelecimento da democracia pressupõe a existência de regras a serem obedecidas.

O modelo adotado no Brasil, é de democracia representativa, onde os eleitores elegem representantes que votam as leis e administram o Estado. McPherson apud Chauí(2009) afirma que o modelo de democracia

representativa seria a um sistema piramidal com democracia direta na base e democracia por delegação em cada nível depois da base⁶⁹.

Segundo Bonavides(1996) o sistema representativo se aperfeiçoa com a revolução Francesa com a absoluta independência política do representante, capacitado a querer em nome da nação⁷⁰.

A democracia representativa se firmou como preponderante no mundo ou nos países democráticos em virtude da impossibilidade de consulta do cidadão de maneira direta para votar e decidir qualquer aspecto da sociedade.

Prevaleceu a representação na sociedade complexa, ficando no entanto a consulta direta quando possível e em determinados assuntos de interesse nacional previstos na Constituição Federal de 1988.

Maues(1999 p.81) considera o século XIX o segundo grande movimento histórico das ideias e práticas democráticas e realizar a democrática na sociedade moderna...

Um dos mais importantes era exatamente o dos limites impostos à participação direta no governo, tendo em vista a maior amplitude da cidadania e as dimensões territoriais dos Estados-Nação. Isso em parte explica que a democracia se separasse da ideia de exercício direto do poder para se encontrar com a ideia de exercício de poder por meio de representantes, a partir da aplicação da lógica democrática às instituições representativas cujas origens remontam a idade média⁷¹.(MAUES, P. 81).

A democracia representativa se firmou como preponderante no mundo ou nos países democráticos em virtude da impossibilidade de consulta do cidadão de maneira direta para votar e decidir qualquer aspecto da sociedade.

Nesse sentido, a democracia se instrumentaliza pelo direito de votar ou sufrágio. Os direitos políticos coincidem com a história da democracia moderna e a democracia representativa ou semidireta foi a que prevaleceu no mundo.

⁶⁹ McPherson apud Chaui(2009 p. 147)

⁷⁰ BONAVIDES(1996)

⁷¹ Maues(1999, p.81)

A seguir discute-se a democracia semidireta.

DEMOCRACIA SEMIDIRETA

A democracia direta é aquela que o povo vota diretamente as leis e escolhe os governantes do Estado. Tal modelo teve seu apogeu na Grécia antiga., já estudado neste livro.

Com o crescimento do estado moderno e contemporâneo a democracia direta é substituída pela democracia indireta ou representativa na qual o povo escolhe representantes que irão votar as leis e o destino Estado.

Entre esses dois termos surge a democracia semidireta que consiste em uma democracia representativa com institutos que possibilitam a participação direta da população como as consultas populares .

Tais mecanismos são plebiscito, referendo, iniciativa popular, veto, recall entre outros a depender das leis do Estado ou país.

No Brasil só estão previstos referendo, plebiscito e iniciativa popular com poucas experiências pós 1988. Seria uma forma de propiciar uma maior participação aquém do voto em eleições periódicas.

O referendo é a consulta a população depois do ato legislativo. Nesse caso uma lei seria promulgada e só teria validade depois de apreciada positivamente pela população.

No plebiscito primeiro ocorre a consulta popular para só depois ocorrer a lei que determinaria o que dispõe o plebiscito. Foi o caso no Brasil do plebiscito sobre as formas e o sistema de governo.

A iniciativa popular começa com a subscrição pela população de um projeto de lei que conteria um número mínimo de assinaturas para dar início ao processo legislativo. No Brasil no mínimo 1% do eleitorado.

Tais mecanismos possibilitariam uma maior legitimidade aos atos legislativos já que a população diretamente votaria em questões de maior importância, participando diretamente do processo de tomada de decisão.

Ferreira Filho(2012) afirma que o Brasil possui mecanismos de democracia semidireta, plebiscito, referendo e iniciativa popular. Para Ferreira estaríamos diante de uma democracia semidireta e não direta quando possibilita essa consulta a população.⁷².

Os mecanismos presentes no Brasil já foram usados em 1993 para a adoção da república ou parlamentarismo, seguindo disposição já prevista no Art. 2º da ADCT, e no referendo do desarmamento.

Ferreira(2012) entende que a iniciativa popular seria o instituto da democracia semidireta que melhor atende aos interesses de participação na legislação por que no referendo se pode impedir uma legislação não querida, mas pela iniciativa popular se pode conseguir impor uma verdadeira orientação⁷³.

Novos mecanismos de participação se sobrepõe inclusive aos mecanismos democráticos, para SANTOS(2008):

A noção atual de democracia não a considera simplesmente o governo da maioria, mas exige que estejam estabelecidas condições para a manifestação autônoma dos indivíduos, sendo, portanto, necessária a proteção de determinadas posições mesmo, diante da decisão majoritária. Exemplo desse tipo de concepção é a adotada por Robert Dahl, para quem há determinadas as instituições que compoem a todos os modelos atuais de democracia, exigindo uma democracia em larga escala. Funcionários eleitos, eleições livres, justas e frequentes, liberdade de expressão, fontes de informação diversificadas, autonomia para associações e cidadania inclusiva⁷⁴.

Outros países possuem outros mecanismos como Recall que consiste no poder de cassar e revogar o mandato de qualquer representante político, pelo eleitorado; é chamar de volta para "reavaliação" popular um mandatário improbo, incompetente ou inoperante.

A seguir elencamos as críticas a democracia semidireta.

⁷² Ferreira Filho(2012)

⁷³ Ferreira(2005 p.97)

⁷⁴ SANTOS(2008, p. 14

CRÍTICAS A DEMOCRACIA SEMIDIRETA

Como quase tudo no que se refere a democracia, existem também doutrinadores contrários aos mecanismos da democracia semidireta: referendo, plebiscito e iniciativa popular no Brasil.

Esse debate nasceu desde a revolução Francesa e a forma de participação onde Rousseau e Montesquieu defenderam teses opostas. Um a democracia direta e o outro a democracia representativa.

Uma das principais críticas aos instrumentos de democracia semidireta é saber se esse povo eleitor comum está apto a debater assuntos nacionais.

Mas não apenas isso, formar convicções técnicas sobre assuntos de grande importância pública. Entre os argumentos existe aquele que usar esses mecanismos de participação torna o jogo político caro, lento e confuso.

Rauschenbach(2014) aborda o tema enfocando vários aspectos dessa consulta. Enfocando sete questões, baseadas em considerações teóricas e pesquisas empíricas: 1. A questão entre o minimalismo e o maximalismo democrático; 2. A concorrência entre maioria e minoria; 3. A concorrência entre as instituições representativas e os processos de democracia direta; 4. A questão da competência dos cidadãos; 5. A questão dos efeitos colaterais dos processos de democracia direta; 6. A questão do tamanho do eleitorado; 7. A questão dos custos dos processos de democracia direta⁷⁵.

Dentre várias questões estudadas há de se ressaltar o conhecimento da população sobre a matéria referendada, pois desde a Grécia antiga afirma Rauschenbach(2014) que Platão já pensava que uma república somente pode ser governada pela elite; ele posicionou-se claramente contra o modelo de Atenas, onde todos os cidadãos participavam na tomada de decisões políticas.

⁷⁵ Rauschenbach, Rolf. **Processos de democracia direta: sim ou não? Os argumentos clássicos à luz da teoria e da prática.** Rev. Sociol. Política 22(49). Mar. 2014.

Na revolução Francesa a posição de Montesquieu era similar: para ele, faltava a competência do cidadão para justificar sua participação política.(Rauschenbach(2014)

Contrário aos mecanismos de participação Segundo Broder (2000) apud Rauschenbach(2014), o conflito entre processos de democracia direta e o governo representativo é total; na visão dele, as iniciativas populares estão destruindo as instituições democráticas dos Estados Unidos. É um fato que alguns Estados norte-americanos encontram-se em situações políticas complicadas e que certas votações populares contribuíram para isso.

Tal posição é minoritária, mais são grandes as questões dispostas nas "props" nos EUA, o que não é o caso do Brasil, que tem pouca experiência de participação em referendo, plebiscito e iniciativa popular.

Questão intrigante é saber se o eleitor tem competência para votar questões do âmbito do legislativo nacional. Rauschenbach(2014) afirma que são inúmeros os autores que alegam que os cidadãos são incapazes de decidir questões políticas específicas por eles mesmos. Sartori defende que "a democracia direta afundará imediatamente nas rochas da incompetência cognitiva" (Sartori 1987, p. 120). Campbell et al. (1960) e Budge (1996) defendem posições similares.

Então cabe questionar, o eleitor é incompetente para votar as questões "técnicas legislativas", mas é competente para eleger os representantes?

É no mínimo paradoxal tal questão.

Outro problema democrático é o nível de informação que o eleitor tem pra decidir. Ele tem informações precisa? Ele possui dados precisos? A propaganda é feita de maneira informativa?

Segundo Rauschenbach(2014) estudos empíricos mostram que os cidadãos aplicam estratégias iguais na tomada de decisões, seja em eleições, seja em consultas populares⁷⁶. No fundo, o problema é o mesmo: conciliar as informações limitadas com os próprios interesses.

Bowler e Donovan (1998) observam que cidadãos votam de uma maneira previsível, levando em conta a ideologia e os próprios interesses. Em

⁷⁶ Rolf Rauschenbach em Processos de democracia direta: sim ou não? Os argumentos clássicos à luz da teoria e da prática

situações nas quais os cidadãos não têm informações suficientes para tomar uma decisão, tendem a votar contra a mudança⁷⁷.

A campanha eleitoral também influencia muito a eleição, no Brasil um bom marqueteiro ganha uma campanha política. Outro papel é o da imprensa e como esta vai se posicionar diante da consulta, normalmente ela influencia muito o voto.

VEIGA e SANTOS(2008)⁷⁸abordam a forma como a campanha do referendo de armas foi realizada no Brasil. As estratégias de marketing, as falas, os dados sobre violência. Teve como meta ver a estrutura das retóricas das campanhas televisivas e no comportamento eleitoral.

Os objetivos foram: a) analisar como as frentes que representavam a dualidade do pensamento - Frente Parlamentar por um Brasil Sem Armas e Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa - construíram seus discursos veiculados no Horário Eleitoral; e b) avaliar como os eleitores utilizaram tais argumentos na definição do voto. Para isso, foram analisados os programas do Horário Eleitoral veiculados no período de 1 a 20 de outubro de 2005. VEIGA e SANTOS(2008)

Outro argumento contrário a participação direta seria o custo elevado para fazer essas consultas. A quantidade de pessoas envolvidas, os custos materiais são altos.

No Brasil, as eleições são através de urnas eletrônicas, mas as pessoas que efetivamente permanecem nas unidades de votação não são contratadas pelo Estado. Ela tem uma obrigação civil e muitos não querem participar.

Dessa forma para haver uma consulta popular seriam convocados mesários para participar do pleito, fora outros custos como alimentação, transporte, verificação de urnas, entre outros.

Outra questão é o tamanho do eleitorado, países com grande contingente de eleitores dificultariam as consultas diretas a população. Poderia

⁷⁷ Bowler e Donovan (1998)

⁷⁸ VEIGA, Luciana Fernandes e SANTOS, Sandra Avi dos. O referendo das armas no Brasil: estratégias de campanha e comportamento do eleitor". Rev. bras. Ci. Soc. vol.23 no.66 São Paulo Feb. 2008.

assim funcionar segundo Rauschenbach(2014) "O envolvimento pessoal é possível somente em grupos muito pequenos; desse ponto de vista, não faz uma diferença substancial se o eleitorado é de 10 000, 100 000 ou de 1 000 000 de cidadãos. O que é muito mais relevante para a qualidade das deliberações é como o sistema das mídias está estruturado e como o Estado informa os cidadãos"⁷⁹.

O Brasil tem em 2016 144.088.912 eleitores⁸⁰(fonte: TSE) .

Com isso revela-se que fazer consultas populares não é um procedimento fácil, pelo contrário envolve uma grande quantidade de eleitores e um custo financeiro muito alto, talvez por isso nossa experiência de consultas populares seja bem pequena.

⁷⁹ Rauschenbach

⁸⁰ FONTE: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

2- A DEMOCRACIA NOS CLÁSSICOS

Neste capítulo, trataremos da democracia a partir de autores clássicos sobre o tema e como estes enxergam a democracia.

2.1 ARISTOTELES

Aristoteles trata de democracia ao definir as formas de governo que para ele são três formas principais: a monarquia (governo de um só), a aristocracia (governo de poucos) e a politeia ou democracia (governo de muitos).

Segundo CAPEZ e COLNAGO(2003) estabeleceu uma classificação clássica de democracia onde primeiro se examina o número de pessoas nas quais repousam o poder soberano. ⁸¹

Desenvolve assim três regimes políticos: a monarquia (poder de um só), a oligarquia (poder de alguns poucos) e a democracia (poder de todos). O segundo (as formas de governo) refere-se para quem se governa

. Para o filósofo, os governos devem governar em vista do que é justo, do interesse geral, do bem comum. Desenvolveu seis formas de governo: aquele que é um só governa(realeza), que alguns governam (aristocracia), que todos governam(república). Os outros três modos (tirania, oligarquia e democracia) são deturpações, degenerações dos anteriores, ou seja, não governam em vista do bem comum, são as formas corruptas.

⁸¹ CAPEZ e COLNAGO. *Ciência Política e Teoria. Geral do Estado*. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

3.2 LOCKE

Jonh Locke não trabalha diretamente com o termo democracia. Ele é considerado o grande teórico da Revolução gloriosa de 1688 que instituiu uma monarquia constitucional na Inglaterra.

Ele é considerado o grande teórico do que passou a ser chamado a democracia liberal. Defendeu a propriedade privada e rejeitava o absolutismo. Preconiza o poder legislativo escolhido pelo povo limitando a eleição do soberano pela eleição do legislativo.

Escreve o segundo tratado do governo civil. Para Locke o poder legislativo poderia ser delegado pelo povo a alguns homens, de modo que estes desenvolvam as atividades pertinentes, mas sem governar por decreto.

Sua importância para a democracia reside na limitação do poder do soberano sob o prisma da lei e principalmente por lançar as bases da democracia representativa que eram cidadãos eleitos pelo povo.

2.3 A DEMOCRACIA PARA ROUSSEAU

Rousseau é considerado por muitos o principal teórico da participação política. Seus escritos estão inseridos na obra “Contrato Social” que serve de base e de estudo para toda a análise sobre a democracia moderna, podendo ser confirmatória ou de crítica.

Carole Pateman (1992) sobre Rousseau afirma:

Toda a teoria política de Rousseau apoia-se na participação individual de cada cidadão no processo político de tomada de decisões, e, em sua teoria, a participação é bem mais do que um complemento protetor de uma série de arranjos institucionais⁸².

Nota-se que o conhecimento teórico de Rousseau parte dessa participação de cada sujeito cidadão com relação às resoluções políticas. Para Rousseau a essência política estaria na ação e não somente na proteção pública.

Conforme Carole Pateman (1992) em sua teoria Rousseau preconiza que para ser desenvolvida, seriam necessárias certas condições econômicas para um sistema participativo, defendendo também uma sociedade formada por camponeses, lutando pela igualdade e independência econômica⁸³.

Rousseau, segundo a autora citada considerava que a situação ideal para a tomada de decisões seria a que não contasse com a presença de grupos organizados, apenas indivíduos, pois os primeiros poderiam exigir que prevalecessem suas “vontades particulares”.

Aranha e Martins (1993) afirmam que Rousseau preconizava a democracia direta ou participativa mantida por meio de assembleias frequentes

⁸² Carole Pateman (1992)

⁸³ Carole Pateman (1992)

de todos os cidadãos, ou seja, o cidadão ativo, e o cidadão passivo, é aquele que obedece e se submete a lei, considerado um súdito⁸⁴.

Através dessas assembleias é que seria expressa a vontade geral, que não é somente a somatória de vontades particulares, mas que representa o interesse comum. A vontade geral não é somente a vontade de todos (interesses particulares), visa a realização do interesse comum e público.

Bittar e Almeida (2003) esclarecem que a vontade geral não é a unanimidade, ela não é geral por ser unânime, por não haver discordância, mas por que estarão contidas todas as ideias, todas as contribuições, todas as discordâncias que participam do todo, do sistema, sendo o critério definidor de vontade geral a participação de todos com a formação do consenso da maioria⁸⁵.

Rousseau condena a representação⁸⁶. Rousseau apud MENDES(2007) Seja qual for a forma de governo adotada – democracia, aristocracia ou monarquia, cuja escolha deve ser feita em cada caso, levando-se em conta as características de cada Estado –, a representação do soberano é sempre inadmissível.

Para Rousseau apud MENDES(2007), a defesa da participação direta dos cidadãos na elaboração das leis é incontestável e a ideia de representação, inconcebível. Na construção do pacto social, " cada um de nós coloca em comum sua pessoa e todo seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos ainda cada membro como parte indivisível do todo." A alienação de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade, faz-se sem reservas. A força da união reside no fato de cada um alienar integralmente suas liberdades individuais, de modo que o peso da força particular se neutralize, passando da dependência pessoal para a dependência da lei. Como a elaboração das leis é feita pelos próprios indivíduos, estes se mantêm livres e independentes, pois obedecem apenas a si mesmos.

Para Rousseau toda lei, o povo tem que concordar pessoalmente, se não, esta seria nula e sem validade. Seu modelo democrático é de democracia direta e não representativa.

⁸⁴ Aranha e Martins (1993)

⁸⁵ Bittar e Almeida 2003.

⁸⁶ Rousseau apud MENDES. Denise Cristina Vitale Ramos..: *Rev. katálysis* vol.10 no.2 Florianópolis July/Dec. 2007 <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802007000200002> Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático:

MACEDO(2005), diz que Rousseau é o teórico por excelência da soberania popular, nascido em Genebra na Suíça, o qual, entre outras ponderações de todo pertinentes, afirmou que a soberania do povo não se representa. Rousseau teorizou também sobre a constituição da vontade geral, que se expressa através da manifestação da máquina do estado e que o somatório de cada uma das potencias individuais, isto é, cada cidadão se fazendo ouvir na formulação das magnas decisões do governo, através da sua própria vontade⁸⁷.

⁸⁷ MACEDO, Dimas(Reflexões sobre a democracia direta. Direito Constitucional Contemporâneo. Coord Rocha, Fernando Luis Ximenes e Moraes, Filomeno.

2.4 MONTESQUIEU

Escreve o “Espírito das leis”. Conceitua lei como “relações necessárias que derivam da natureza das coisas”. Segundo o autor os governos podem apresentar três naturezas diferentes: a república, a monarquia e o despotismo.

Montesquieu alerta que a democracia depende de uma dosagem de igualdade entre os homens, se não houver igualdade, ou essa for reduzida, não há democracia, mas, por outro lado, se houver igualdade em excesso a democracia será corrompida, pois sendo todos tão iguais, logo se sentirão em condições de comandar, e ninguém aceitará submeter-se a outrem. Todos desejaram o comando e nenhum comando será acatado.⁸⁸

MONTESQUIEU apud GOMES:

Além do tema da igualdade, é essencial para reflexão do Estado Democrático de Direito, o tema da liberdade. Montesquieu, preocupado com a liberdade política, define que “a liberdade é o direito de fazer tudo que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”(MONTESQUIEU, 1996, p.166)⁸⁹

Montesquieu tem como clássica sua separação de poderes. Sua divisão segundo GOMES(2012):

“legislativo, executivo das gentes (fazer guerra e paz), e executivo do direito civil (punir crimes e julgar querelas individuais).” Os julgamentos são feitos segundo a previsão legal. Todos devem obedecer a lei inclusive quem julga. Montesquieu defende a democracia representativa, vejamos:

⁸⁸ JOSÉ VITOR LEMES GOMES. **FONTES TEÓRICAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:** A vertente francesa. 36º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. Disponível em <http://www.anpocs.com/index.php/papers-36-encontro/gt-2/gt04-2/7874-as-fontes-teoricas-do-estado-democratico-de-direito-a-vertente-francesa/file>
⁸⁹ JOSÉ VITOR LEMES GOMES

“o legislativo deve ser exercido por muitos, os quais são representantes do povo. Não é possível, em grandes Estados, que o povo em seu conjunto detenha o poder legislativo, devido ao tamanho da população, portanto, a solução é que a população delegue poder a representantes. “A grande vantagem dos representantes é que eles são capazes de discutir os assuntos. O povo não é nem um pouco capaz disto, o que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia”⁹⁰ (MONTESQUIEU, apud GOMES(2012)

90 MONTESQUIEU, 1996, p.171

2.5 Habermas

Teórico da democracia deliberativa. O elemento central dessa teoria é o procedimento de política deliberativa. Estas teorias consideram que a participação dos cidadãos na deliberação e na tomada de decisões constitui o elemento central da democracia. Os deliberativos consideram que os cidadãos estão imbuídos de um espírito cooperativo, atuando com razoabilidade e proporcionalidade.

A teoria deliberativa sustenta que a capacidade da democracia para produzir verdades morais depende da participação ativa e refletida dos cidadãos durante o processo deliberativo e na tomada de decisões. A participação é assim a fonte de legitimidade e de justificação moral da democracia.

Avritzer (2000) sobre a forma de argumentação de Habermas afirma:

A validade da democracia está intimamente ligada ao processo de argumentação através do qual um indivíduo reconhece ao outro enquanto igual na utilização da linguagem. Conseqüentemente a validade da democracia está ligada ao ato argumentativo do qual participam pelo menos dois indivíduos, um ato coletivo⁹¹.

Para Habermas, um importante instrumento na composição do espírito democrático está na sua validade, no igual sentido da linguagem, é o que denomina-se esfera pública e esfera comunicativa ou argumentativa, denotando coletividade em que as ações se situam em locais onde as decisões são tomadas.

Santos (2001) afirma:

Para Habermas, no processo democrático, a política deliberativa é fundada tanto em processos institucionalizados por meio de uma constituição e da normatização do exercício do poder quanto na relação entre deliberações institucionalizadas e as opiniões públicas que se formam de modo informal, que vão configurar o que vão se

⁹¹ Avritzer (2000).

denominar de esferas públicas políticas, conceito central dessa abordagem⁹².

Para Santos (2001) o fluxo de comunicação que ocorre entre essas esferas públicas políticas e o complexo institucional - o governo, o parlamento e seus diversos organismos – forma arenas nas quais pode acontecer uma forma mais ou menos racional da opinião e da vontade acerca de matérias relevantes para toda a sociedade⁹³.

A sociedade formará arenas públicas de discussão, com uma grande diversidade de reuniões, fóruns, conselhos, em que haja ampla participação dos cidadãos, isso é denominado esfera pública. Essas esferas é que formarão o processo de tomada de decisões, e será a base do que se denomina sociedade civil.

Essa sociedade civil é formada dos mais diversos setores da sociedade, de diversos conselhos, organismos, sindicatos, representando setores econômicos ou não, políticos, públicos ou privados, que captam as necessidades da sociedade, os problemas sociais e o transformam em arenas de debates, de discussões, de deliberações que são projetadas para a esfera pública política, onde são tomadas as ações políticas públicas.

⁹² Santos (2001)

⁹³ SANTOS(2001)

2.6 A Democracia Participativa de COLE

A teoria de Cole procura transpor o conceito tradicional de democracia baseado apenas na validade das instituições e na possibilidade de votar e ser votado. Em sua perspectiva o indivíduo participa da tomada de decisões sobre assuntos dos quais ele tem experiência direta e cotidiana.

Segundo Pateman Carole (1992) sua teoria procura estudar a democracia dos tempos modernos, da sociedade industrial. Para Carole(1992) é a indústria que possui a chave que abrirá a porta para uma forma de governo verdadeiramente democrática⁹⁴.

A capacidade organizativa das pessoas, ou seja, a possibilidade de que os homens devem participar na regulação de suas associações é uma das bases de sua argumentação deliberativa.

Assim, Cole produz uma teoria das associações e dessa forma define sociedade como um complexo de associações que se mantêm unidas pelas vontades de seus membros.

Pateman (1992) afirma que essa teoria de associações liga-se a sua teoria da democracia por meio do princípio de função “o princípio subjacente à organização social”.

Para Cole essa participação é muito abrangente, não se restringindo a esfera de participação política, mas qualquer outra e toda forma de ação social, de modo especial na indústria e na economia quanto nos assuntos políticos. Só com a participação a nível local e em associações locais que o indivíduo poderia aprender a democracia.

Como já afirmado a indústria é um importante local de deliberação política, fornecendo à importantíssima arena o efeito educativo da participação, pois na indústria, que se excetuando o governo, o indivíduo mais se envolve em

⁹⁴ Pateman Carole, 1992.

relações de superioridade e subordinação, e o homem comum gasta grande parte de sua vida no trabalho.

2.7 A DEMOCRACIA PARA JOSEPH SCHUMPETER

Joseph Schumpeter é um dos mais importantes teóricos acerca da democracia contemporânea. Segundo Vita (2000) pode-se afirmar que ele é o responsável pela transição do cenário europeu e norte-americano no que diz respeito à teoria democrática⁹⁵.

Schumpeter(1961) reconhece que o processo democrático não é nada mais do que um método para se chegar a decisões de cumprimento obrigatório em uma dada associação política e não predetermina seus próprios resultados. Nesse sistema até mesmo uma perseguição religiosa seria possível, conquanto no sistema liberal deve haver certos direitos mínimos que evitariam tal possibilidade.

Seu conceito de democracia seria em suas palavras. O método democrático é o arranjo institucional para se chegar a certas decisões políticas que realizam o bem comum, cabendo ao próprio povo decidir, através da eleição de indivíduos que se reúnem para cumprir-lhe a vontade. Schumpeter(1961)

O bom funcionamento do método democrático requer a existência de instituições que protejam a liberdade de expressão política, a liberdade de associação política e a liberdade de imprensa.

Schumpeter (1961) ao avaliar as novas teorias acerca da democracia, descarta os elementos argumentativos da democracia, pois constrói seu pensamento em cima das sociedades de massas, com base em uma concepção restrita de soberania e restritiva. Para ele, a vontade dos indivíduos não existe como algo ordenado, sendo essas vontades meros impulsos vagos operando em relação a *slogans* disponíveis e impressões falsas.

Ou seja, Schumpeter reduz a democracia deliberativa unicamente a escolha através do voto. Segundo Avritzer (2001) Schumpeter propõe a

⁹⁵ VITTA, ALVARO.

substituição da ideia de democracia enquanto soberania pela ideia de democracia enquanto método.

A democracia consiste em uma forma de escolher o governo. Ela é, portanto, incapaz de se constituir em um fim em si mesma independentemente das decisões que produzirá em condições históricas específicas, rompendo definitivamente com a relação entre democracia e soberania ao transferir a fundamentação da democracia do conteúdo substantivo da vontade popular para o método de acordo com a qual decisões distintas são tomadas em conjunturas historicamente específicas.

Para Avritzer (2001) Schumpeter implode o mito da unidade da vontade geral substituindo-o por uma pluralidade de vontades que no máximo podem chegar a um acordo entre si sobre procedimentos comuns para resolução de divergências⁹⁶.

Hunguinton(1994) se referindo a Schumpeter e a democracia no século XX:

A mais importante formulação moderna do conceito de democracia(como competição por votos) foi feita por Schumpeter em 1942. Em seu estudo pioneiro, Capitalismo, socialismo e democracia, Shumpeter apresentou as deficiências do que qualificou de “teoria clássica da democracia”, que a definia em termos da vontade do povo(fonte) e do bem comum(propósito). Demolindo definitivamente tais abordagens ao tema, Shumpeter apresenta o que chama de “outra teoria da democracia”. O “método democrático”, diz ele “é o arranjo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decidir através de uma luta competitiva pelos votos do povo”⁹⁷.

Assim o conceito processual de democracia estaria estabelecido por Schumpeter. HUNGUINTON(1997) sobre Schumpeter e seu conceito de democracia afirma:

Seguindo a tradição Schumpeteriana, um sistema político do século XX é democrático na medida em que nele seus principais tomadores de decisões sejam selecionados através de eleições periódicas, honestas e imparciais em que os candidatos concorram livremente pelos votos e em que virtualmente toda população adulta tenha direito de voto⁹⁸.

⁹⁶ Avritzer (2001)

⁹⁷ HUNGUINTON(1994, p. 16)

⁹⁸ HUNGUINTON(1994, p 17)

2.8 A PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA DE DAHL

Robert Dahl, é outro importante teórico em que suas contribuições são fundamentais para entender as concepções modernas do termo democracia. Ele rompe com a oposição realismo/idealismo preocupando-se com a prática democrática⁹⁹.

Em “Poliarquia: Participação e Oposição”, o autor tem por objetivo buscar saber quais circunstâncias aumentam significativamente as possibilidades de contestação pública e de poliarquia. Dahl(1997) trabalha com a categoria poliarquia sendo aquela em que operam regimes relativamente democratizados, ou seja, dotados de caráter inclusivo e aberto à contestação pública.

Dentro de sua terminologia, democracia seria um termo hipotético, modelo típico ideal, enquanto poliarquia se refere aos regimes relativamente democratizados, ou seja, aqueles dotados de caráter inclusivo e aberto à contestação pública.

A democracia é entendida por Dahl em duas principais dimensões. A contestação pública e inclusividade (direito de participação). Ao processo de progressiva ampliação desses dois elementos o autor dá o nome de democratização.

Assim, o direito de votar em eleições livres faz parte das duas dimensões, pois tal direito estimula a contestação pública e ao mesmo tempo torna o regime inclusivo com a proporção significativa de pessoas votantes e participantes do processo democrático.

Em síntese, o pensamento de Dahl(1997), abandona elementos idealistas e teóricos de democracia analisando as sociedades democráticas a partir de características empíricas, ou seja, as que são capazes de existir nas

⁹⁹ DAHL, Robert. 1997)

sociedades modernas e factíveis. Busca fornecer novos critérios para aferição dos modelos democráticos, buscando não apenas uma nova fórmula, mas trabalhando com novos termos e categorias.

Por isso, ele não trabalha com o termo democracia, termo de caráter mais utópico, falando de poliarquia, levando em conta outros critérios como a participação, a inclusividade, a liberalização, hegemonias fechadas e a contestação pública.

Contestação pública e inclusividade transformam-se em dois critérios para a classificação dos regimes políticos. Quando regimes hegemônicos – de precária contestação e inclusividade – caminham em direção a uma poliarquia, indica que aumentaram as possibilidades de efetiva contestação e inclusão.

Por fim, Dahl faz uma transição do nível normativo e moral para o nível empírico. O critério que ele adota para a caracterização da existência de uma poliarquia democrática é derivado dos principais elementos da organização social dos países.

2.9 DEMOCRACIA PARA BOBBIO

Para Bobbio(2008) definindo minimamente democracia conceitua como um conjunto de regras(primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos¹⁰⁰.

Continua Bobbio, no que diz respeito às modalidades de decisão, a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, mas não a única.

Bobbio afirma sobre a democracia que não basta a regra da maioria, necessitando de uma outra condição:” é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que irão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra”. E para isso é necessário que sejam garantidos os direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação etc...

Conclui Bobbio que isso só é possível no Estado liberal, assim este é o pressuposto não só histórico, mas jurídico do Estado democrático. Estado liberal e Estado democrático são interdependentes.

Dessa forma, é pouco provável que um Estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, de outra parte é pouco provável que um Estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais.

¹⁰⁰ BOBBIO. 2008. O Futuro da democracia. P 30.

3.10 DEMOCRACIA PARA SAMUEL HUNGUINON

O autor afirma que existem problemas sérios de ambiguidade e de imprecisão quando a democracia é definida tanto em termos de fontes de autoridade, quanto de propósitos, sua definição é portanto processual(Hunguinton, 1994)

Revela HUNGUINON(1994) o procedimento central da democracia é a seleção de líderes, através de eleições competitivas, pelo povo que governam.

Segundo o autor(1994) vários pontos devem ser acrescentados à definição de democracia. Primeiro, a definição de democracia em termos de eleições é uma definição mínima. Para alguns, democracia tem, ou deveria ter, conotações muito mais abrangentes e idealistas.

Para ele, “a verdadeira democracia” significa liberdade, égalité, fraternité, efetivo controle civil sobre a política, governo responsável, honestidade e abertura na política, deliberação racional e bem informada, participação e poder igualitários e várias outras figuras cívicas¹⁰¹.

Em sua visão, eleições abertas, livres e imparciais são a essência da democracia. Segundo, pode-se conceber que uma sociedade escolha seus líderes políticos por meios democráticos, mas que tais líderes não exerçam um poder real. Talvez sejam simplesmente testas-de-ferro ou marionetes de algum outro grupo.

A terceira questão diz respeito à fragilidade ou estabilidade de um sistema político. Tipicamente, isso se refere ao grau de expectativa de permanência de um sistema político. Estabilidade é uma dimensão central na análise de qualquer sistema político.

¹⁰¹ HUNGUINON. ano p.19.

Quarto, há a questão de tratar a democracia e a não-democracia como uma variável dicotômica ou como uma variável contínua. [...] tratando a democracia como uma variável dicotômica.

Quinto, regimes não democráticos não tem competição eleitoral nem ampla participação na votação. A parte dessas características negativas, pouco mais tem em comum. A categoria inclui monarquias absolutistas, impérios burocráticos, oligarquias, aristocracias, regimes constitucionais com sufrágio limitado, despotismos personalistas. Regimes fascistas e comunistas, ditaduras militares e outros tipos de governo.

Assim para HUNGUIN(1994) a verdadeira democracia tem que obedecer esses cinco critérios.

3.11 DEMOCRACIA PARA TOCQUEVILLE

Tocqueville foi aos Estados Unidos estudar o sistema penitenciário. Lá, no entanto desenvolveu várias análises sobre a democracia americana. A importância de seus estudos é muito grande para compreendermos a democracia hoje.

Para Tocqueville(2000) a democracia era um caminho sem volta. Foi grande defensor da igualdade e da liberdade condições sem a qual a democracia não se desenvolve. Em suas palavras é um processo de caráter universal¹⁰².

Entre os principais temas de estudo da democracia no EUA e para esta ter se desenvolvido neste país foi a capacidade dos americanos em criar as associações civis com objetivos políticos industriais, comerciais, científicos.

Nas palavras de Tocqueville(2000):

Nos Estados Unidos as pessoas associam-se com fins de segurança pública, de comércio, de indústria, de moral e de religião. [...] Não há país onde as associações sem mais necessárias para impedir o despotismo dos partidos ou o arbítrio do príncipe do que naqueles onde o estado social é democrático¹⁰³.

Outra instituição observada por Tocqueville e que o mesmo achava fundamental para a democracia americana é a liberdade de imprensa.

Em suas palavras(p 47)

“A soberania do povo e a liberdade de imprensa são duas ideias correlativas”

Dentro da democracia dois grandes perigos são possíveis: a tirania da maioria e o surgimento de um Estado autoritário-despótico, que se desenvolvem com o individualismo cada vez mais comum nas sociedades industriais onde as pessoas não teriam mais interesse na política. Isso poderia ser evitado com a vida cívica e pela formação das associações e das comunas municipais. TOCQUEVILLE(2000)

¹⁰² Tocquenville, 2000.

¹⁰³ Tocquenville, 2000 p. 58.

3.12 Kelsen

A democracia para Kelsen significa que “a vontade” representada na ordem jurídica do Estado é idêntica a vontade dos sujeitos. Kelsen é bem normativo, para ele o que prevalece é a norma escrita.

Ao definir democracia e autocracia como governos bastantes semelhantes, ele afirma: Na realidade política não existe nenhum Estado que se conforme completamente a um ou outro tipo ideal. Cada Estado representa uma mistura de elementos de ambos os tipos. De modo que algumas comunidades estão mais próximas de um polo, e algumas mais próximas do outro. Entre esses dois extremos existe uma profusão de estágios intermediários a maioria dos quais sem nenhuma designação específica. Segundo a terminologia usual, um Estado é chamado de democracia se o princípio democrático prevalece na sua organização, e um estado é chamado de autocracia se o princípio autocrático prevalece.(KELSEN, 2000)

Mostra-se o autor preocupado com a liberdade e a autodeterminação para configurar o governo democrático ao mesmo tempo com o princípio da maioria. Só que o que vai restringir as falhas como a anarquia seria exatamente a norma jurídica imposta.

Ao tratar do direito da minoria, já que o princípio que rege a democracia é a maioria, Kelsen(2000) diz: Não é democrático, por ser contrário ao princípio da maioria, excluir qualquer minoria da criação da ordem jurídica, mesmo se a exclusão for decidida pela maioria.

Outro princípio da democracia para Kelsen é o liberalismo, pois as discussões públicas são fundamentais contínuas entre a maioria e minoria. Para Kelsen essa discussão não é apenas no parlamento, mas também, e em primeiro lugar, em encontros políticos, jornais, livros e outros veículos de opinião. Uma democracia sem opinião pública é uma contradição em termos. Na medida em que a opinião pública só pode surgir onde são garantidos a liberdade intelectual, a liberdade de expressão, imprensa e religião, a democracia coincide com o liberalismo político, embora não necessariamente o econômico.(KELSEN 2000)

Dessa maneira Kelsen não foge muito as regras naturais da democracia, mas valoriza o embate político em arenas, mesmo jornais com ampla liberdade de posicionamento das partes, além de preocupar-se com a democracia para as minorias.

Kelsen que é mais conhecido principalmente pela sua teoria pura do direito, relaciona a democracia a diversos fatores como a liberdade, o princípio da maioria, a ideia de igualdade, o direito da minoria, liberalismo.

Com a ideia de liberdade era puramente negativa, pois significava a ausência de qualquer compromisso, de qualquer autoridade obrigatória. Com o Estado que é uma ordem social de indivíduos obrigados a certa conduta, na ideia original de liberdade só existe fora da sociedade e do Estado.

Essa liberdade só existiria na anarquia. Kelsen afirma : “ a liberdade natural transforma-se em liberdade política.” Essa metamorfose da ideia de liberdade é da maior importância pro pensamento político¹⁰⁴(2000. p 407)

Assim, Kelsen cita Rousseau que responde a questão de como é possível estar sujeito a ordem social e permanecer livre? A resposta é a democracia que é fruto da vontade livre individual em harmonia com a coletiva.

Outra discussão dentro da democracia que Kelsen debate é o princípio da maioria. Segundo esse princípio, dentre os sujeitos da ordem social, o número dos que a aprovam sempre será maior dos que a desaprovam _ inteiramente ou em parte-, mas que permanecem obrigados pela ordem.

A ideia subjacente ao princípio da maioria é a de que a ordem social deve estar em concordância com um número possível de sujeitos e em discordância com o menor número possível de sujeitos.

Na igualdade todos os indivíduos tem igual valor político e todos os indivíduos têm o mesmo direito à liberdade, ou seja, o mesmo direito de que a vontade coletiva esteja em concordância com sua vontade individual.

Preocupação continua de Kelsen(2000) ao se referir a democracia é o direito da minoria. A maioria pressupõe a própria existência da minoria e desse modo o direito da maioria implica o direito de existência da minoria, assim conclui “não é democrático, por ser contrário ao princípio da maioria, excluir qualquer

¹⁰⁴ KELSEN.

minoria da criação da ordem jurídica, mesmo se a exclusão for decidida pela maioria.

Se a minoria não for eliminada do procedimento no qual é criada a ordem social, sempre existe uma possibilidade de que a minoria influencie a vontade da maioria.

2.13 - ANTHONY DOWNS

Downs escreve "*An economic theory of democracy*". Segundo BAERT(1997):

A premissa de Downs é que políticos e eleitores agem racionalmente. As motivações dos políticos são desejos pessoais, tais como renda, prestígio e poder derivados dos cargos que ocupam. Como estes atributos não podem ser obtidos sem que eles sejam eleitos, as ações dos políticos têm por objetivo a maximização do apoio político e suas políticas são orientadas meramente para este fim.

Os eleitores estabelecem preferências entre partidos competidores baseados em uma comparação entre: (a) a "renda de utilidade" das atividades do atual governo e (b) a renda de utilidade se os partidos de oposição estivessem no governo.

A escolha de um partido pelos eleitores toma como base esta ordem de preferências, assim como características do sistema eleitoral. Em um sistema de dois partidos, os eleitores simplesmente votam no partido que preferem. Em um sistema multipartidário, no entanto, os eleitores têm de levar em conta a preferência dos outros eleitores. Por exemplo, se o partido que ele ou ela preferem não tem chances de vencer, então ele ou ela votam em outro partido que pode ter a possibilidade de manter o partido que ele ou ela têm mais aversão fora do poder.

Por sua vez, argumenta Downs, os governos ganham votos com gastos públicos e os perdem se aumentam os impostos. Eles continuarão aumentando o gasto até quando o ganho marginal de votos decorrente dos gastos igualar à perda marginal de votos pelo aumento de impostos necessário para financiar aqueles gastos. O ganho ou a perda de votos dependem da renda de utilidade de todos os eleitores e das estratégias dos partidos de oposição. O

trabalho de Downs marcou a penetração da abordagem econômica em algumas áreas da Ciência Política aponta BAERT(1997)¹⁰⁵

Downs é assim um dos adeptos da teoria da escolha racional que defende que tanto políticos como eleitores buscam ao votar no caso do eleitor o melhor candidato que atende aos seus interesses pessoais.

¹⁰⁵ BAERT, Patrick. ALGUMAS LIMITAÇÕES DAS EXPLICAÇÕES DA ESCOLHA RACIONAL NA CIÊNCIA POLÍTICA E NA SOCIOLOGIA. Rev. bras. Ci. Soc. vol. 12 n. 35 São Paulo Feb. 1997. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69091997000300005>

2.14 -OLSON MANCUR

Mancur escreve a “lógica da ação coletiva” usando modelos econômicos para explicar fenômenos políticos.

Assim, quanto maior for o grupo de indivíduos, mais difícil será o provimento ótimo do benefício coletivo e, por conseguinte, a satisfação dos preceitos básicos da teoria democrática (OLSON, 1999, p. 47).

Em síntese, quanto maior for o grupo, menos ele promoverá os interesses comuns e, em decorrência, mais afastado estará de um efetivo modelo democrático(OLSON, 1999)¹⁰⁶.

No entanto, para que não se reconheça tão somente no tamanho do grupo o cerne da otimização da teoria democrática, é essencial considerar que não é, contudo, rigorosamente acurado dizer que depende só do número de indivíduos do grupo.

A relação entre o tamanho do grupo e a importância de um membro tomado individualmente não pode ser definida com tanta simplicidade. Um grupo cujos membros têm graus muito desiguais de interesse por um benefício coletivo e que visa a um benefício que é (em algum nível de provimento) extremamente compensador com relação ao seu custo terá mais condições de prover-se do benefício coletivo do que outros grupos com o mesmo número de membros, mas sem essas características (OLSON, 1999, p. 59).

Segundo SOMBRA(2016) Olson Mancur destacou em sua análise o papel dos grupos em contraposição ao dos atores individuais.¹⁰⁷

¹⁰⁶ SOMBRA, Thiago Luis Santos. **Teoria democrática e a ação coletiva de pequenos grupos.**

RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 203-210 **Disponível em**
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p203.pdf

¹⁰⁷ SOMBRA, Thiago Luis Santos. **Teoria democrática e a ação coletiva de pequenos grupos.** Disponível em
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p203.pdf

2.14 - SARTORI

Escreveu a teoria da democracia revisitada. Sua obra busca discutir o conceito moderno de democracia a partir da aproximação das perspectivas normativas e descritivas.¹⁰⁸

Sartori entende a democracia como um processo de tomada de decisões. Para Sartori apud SILVA(2008), “ A maioria decide apenas quem vai decidir e não possui poder de deliberar questões políticas concretas”.

Nesse sentido ele afirma que a democracia moderna possui três características: Poder limitado da maioria; procedimentos eleitorais e transmissão do poder dos representantes. Sartori busca uma definição conceitual de democracia.

Para Sartori segundo Streck(2016):

“O conceito de democracia exige certo compromisso com a dimensão de dever ser e deve haver na realidade analisada níveis aceitáveis de concretização de direitos fundamentais com inclusão e projeção universal de igualdade política entre cidadãos”.¹⁰⁹

Assim, Giovanni Sartori busca traçar um paralelo entre uma democracia possível e uma ideal, portanto o regime político é resultado de interações entre ideais e realidade.

¹⁰⁸ SILVA, Paulo Gustavo de Sousa. **Teorias da Democracia: contribuições de Sartori, Dahl e Schumpeter**. Revista Urutágua - revista acadêmica multidisciplinar. Nº 15. 2008. Disponível em http://www.urutagua.uem.br/015/15silva_pedro.htm.

¹⁰⁹ STRECK, Luiz Lenio e OLIVEIRA, Rafael Tomaz de **A DEFINIÇÃO DE DEMOCRACIA EM UMA ERA DE CONFUSÃO DEMOCRÁTICA**. CONSULTOR JURÍDICO. [HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2016-JUN-04/DIARIO-CLASSE-DEFINICAO-DEMOCRACIA-CONFUSAO-DEMOCRATICA](https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/diario-classe-definicao-democracia-confusao-democratica), 2016.

2.15- TEORIA DAS ELITES

Surgida no final do século XIX, a Teoria das Elites tem suas bases nos pensamentos e escritos de Vilfredo Pareto e Gaetano Mosca, que datam do final do século XIX e início do século XX.

Para ambos os teóricos apenas uma elite política organizada é capaz de gerir uma sociedade, tornando-se fundamental para o seu pleno funcionamento e desenvolvimento.

Pareto apud Schmökel et al(2014) a teoria das elites desenvolvem todo o seu estudo com base na elite governante, para tal desmembra a sociedade em dois estratos: da elite e não elite. A não elite, que compreende a maioria da população, é reservada aquelas pessoas que não possuem nenhuma qualidade que as deem algum tipo de poder ou prestígio sobre as demais. Para ele há uma classe dirigente e uma classe dirigida em todas as sociedades. A classe dirigente se caracteriza por ser a menos numerosa, mais organizada e com poder de controle sobre o governo, e conseqüentemente, sobre a vida da massa, que é a classe dirigida. Essa minoria, em termos de número de indivíduos, seria organizada justamente por ser uma minoria. A maioria não se organiza, assim seus indivíduos são atacados isoladamente pela minoria, que por ter organização se torna um grupo coeso.¹¹⁰

Para a teoria das elites existiria um grupo, a elite que seria os responsáveis pela tomada de decisão do Estado. Os que não fizessem parte da elite faria apenas votar.

Tal teoria a priori subestima a própria ideia de democracia na qual todos os atores participam do processo político. No entanto a partir de uma observação do jogo democrático em verdade a maioria só vota no mesmo grupo de políticos profissionais.

¹¹⁰ SCHMOKELL, Fernanda; MIRANDA, Caroline Rodrigues; COLVERO, Ronaldo Bernardino. **Elitismo e democracia: uma exposição teórica**. III seminário internacional de ciências sociais – ciência política. Universidade Federal do Pampa. Campus São Borja, 2014.

Posteriormente surgiram os elitistas democráticos cujos maiores expoentes foram Robert Dahl e Joseph Schumpeter, já tratados nesse livro. Schumpeter é visto como o primeiro teórico a conseguir compatibilizar democracia e elites, com seu livro *Capitalismo, Socialismo e Democracia* de 1942. Para ele os indivíduos orientam suas ações pela emoção, e não pela razão, por isto a maioria seria incapaz de definir o que é bom ou não para uma sociedade.(SCHMOKELI, 2014).

Em suma para a teoria da elites o ambiente eleitoral como um mercado de consumo em que o consumidor escolhe a melhor mercadoria(candidato) que está disposto no mercado.

Dessa forma, da mesma maneira que as mercadorias concorrentes sempre buscam melhorar suas ofertas, os candidatos sempre tem de oferecer as melhores maneiras de suprir as expectativas do eleitor.

Quem não faz parte dessa elite praticamente não tem chance de ser eleito em eleições competitivas.

3 NOVOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO

3.1-CONSELHOS

No Brasil existem várias experiências democráticas de participação além do voto e além da experiência do referendo, plebiscito e iniciativa popular, o que irei denominar nesse texto de mecanismos de participação.

São eles Orçamento participativo, audiências públicas, conselhos populares, consultas populares.

São formas de participação que não representam sufrágio eleitoral, mas que dão a sociedade um grau de participação democrática maior. Nelas o cidadão participa através de mecanismos como a presença em conselhos comunitários, como os da saúde, de educação e outros onde o gestor embora tenha o poder de decidir pode ser ter que escutar a sociedade.

Tais formas de participação foram inseridas em regra geral com a Constituição e várias leis que regulamentaram tais procedimentos o que a seguir será demonstrado.

São diversos as legislações que tratam desses mecanismos no direito brasileiro, desde a Constituição federal até leis complementares, leis ordinárias, leis estaduais, municipais.

Em relação aos conselhos a união meio que obriga os municípios a terem os mesmos sob pena de ter retidos recursos para aquela área específica, tipo assim, para enviar recurso para a saúde de uma cidade, este município tem que de o conselho de saúde municipal.

Assim, existem a previsão de conselhos de saúde, de educação, de assistência social, da criança entre outros. A seguir comenta-se algumas leis com essas disposições:

A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente determinando que em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

A lei 8.142 de 1990 que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão no Sistema Único de Saúde(SUS) e sobre transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e exige a criação de conselhos de saúde em cada esfera de governo para o recebimento de recursos, vejamos:

Art. 1º parágrafo 2º o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Como já foi escrito a composição do conselho de saúde é fundamental para o recebimento dos recursos do governo federal pelos entes federais, pois é o conselho também que irá fiscalizar a aplicação dos referidos recursos.

Existem conselhos em diferentes leis, trouxemos apenas dois bons exemplos de conselhos importantes o de saúde e o conselho tutelar, mas existem a previsão em diversos outros diplomas normativos.

3.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA

Segundo MOREIRA NETO(1992),

A audiência pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual exerce o direito de expor tendências, preferências, opções que possam conduzir o poder público a uma decisão de maior aceitação consensual.

O Art. 31 da lei de processo administrativo assim fala sobre a audiência pública:

O artigo 31 da Lei nº 9.784/99: “quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada”.

A primeira descrição é o interesse público, sendo este ocorrendo pode-se abrir uma audiência pública. A audiência pública é um processo aberto, com ampla margem de debates, comunicação e publicidade dos atores envolvidos naquele objeto a ser debatido.

A audiência pública permite a participação de qualquer interessado, devendo ser o mais transparente possível e é um verdadeiro leque do que denomina-se democracia participativa.

Eduardo Fortunato Bim(2014) ressalta que não apenas os diretamente interessados podem participar. As audiências são amplas. Assim ele expõe:

“ Quando se fala em audiência pública é recorrente afirmar que ela se presta a obtenção de manifestação dos afetados(comunidade envolvida etc) em relação a decisão integrante do processo no qual a audiência pública faz parte. O equívoco ocorre porque a expressão comunidade envolvida ou afetada geralmente não é utilizado numa acepção , mas restrita, excluindo todos os realmente interessados pela decisão ou futura decisão administrativa. A audiência ´espaço para que “todas as pessoas possam sofrer reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifesta antes do desfecho do processo.”

Assim, o espaço da audiência pública é o mais amplo possível, embora na pratica o que se vê são apenas as participações dos grupos organizados e interessados naquele objeto em analise.

Outra ressalva que faz BIM(2014) é de que a audiência pública não serve apenas para colher informações. Vejamos:

A audiência pública não tem condão de colher apenas as manifestações dos afetados mas ser canal diferenciado de participação popular dos que se interessam sobre o tema, tornando irrelevante a natureza do interesse. A participação popular nas audiências públicas se refere a qualquer um que tenha interesse em participar.

No Brasil diversas são as legislações que determinam a obrigatoriedade da audiência pública. A lei 8.666/1993, dispõe:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

A lei nº 9.427 de 1996 que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica no seu Art. 4º afirma que a ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de **audiência pública** convocada pela ANEEL.(grifo nosso)

A lei 9.478 de 1997 de dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao petróleo e institui o conselho nacional de política energética e a agência nacional de petróleo.

No seu Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes

econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de **audiência pública** convocada e dirigida pela ANP.(grifo nosso)

A lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal.

No seu Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **audiência pública** na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.(grifo nosso)

A lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 que cuida dos transportes determina em seu Art. 68. determina que as iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de **audiência pública**. (grifo nosso)

Trazemos algumas legislações que trazem a exigência de audiência pública em sua redação, a lei que regula a ANEEL, que regula a ANP e que

regula as licitações. Outras hipóteses estão prevista no Estatuto da Cidade a seguir:

A lei 10257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana em seu Art. 40. determina que o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de **audiências públicas** e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;(grifo nosso)

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Esses textos legais são daquelas audiências públicas obrigatória, mas no Brasil a lei faculta também em outras legislações. BIM(2014) cita como exemplo de audiência pública facultativa podem ser citadas aquelas das comissões do congresso Nacional(CF, Art. 58, parágrafo 2º, II, as da lei do processo administrativo Federal (lei nº 9784/99, Art. 32) as da participação prevista no Art. 2º, XIII, do Estatuto da Cidade e as do licenciamento ambiental (Resolução CONAMA 9/87).

Ademais, as audiências públicas mais realizadas no Brasil parece ser as de licenciamento ambiental, quando necessita da mesma para o licenciamento de algum empreendimento.

Por falar no judiciário, este também realiza audiências quando de um assunto muito polêmico de âmbito nacional. O STF convocou uma para tratar do tema da saúde . O sitio do STF explica:

A Audiência Pública, convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Gilmar Mendes, ouviu 50 especialistas, entre advogados, defensores públicos, promotores e procuradores de justiça, magistrados, professores, médicos, técnicos de saúde, gestores e usuários do sistema único de saúde, nos dias 27, 28 e 29 de abril, e 4, 6 e 7 de maio de 2009. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude>.

Como se constata, muitas são as legislações que determinam a utilização deste instituto como fundamental ao aprimoramento da democracia brasileira por meio da participação nessas audiências públicas.

3.3- ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Outro mecanismo de participação da população no processo decisório é o orçamento participativo.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS (2002) explica e define:

O orçamento participativo (que doravante designarei como OP) é uma estrutura e um processo de participação comunitária baseado em três grandes princípios e em um conjunto de instituições que funcionam como mecanismos ou canais de participação popular sustentada no processo de tomada das decisões do governo municipal.

Os três princípios são os seguintes:

a) Todos os cidadãos tem o direito de participar, sendo que as organizações comunitárias não detêm, a este respeito, pelo menos formalmente, status ou prerrogativas especiais;

b) A participação é dirigida por uma combinação de regras de democracia direta e democracia representativa, e realiza-se através de instituições de funcionamento regular cujo regimento interno é determinado pelos participantes;

c) Os recursos de investimentos são distribuídos de acordo com um método objetivo baseado em uma combinação de “critérios gerais”- critérios substantivos, estabelecidos pelas instituições participativas e de critérios técnicos cuja viabilidade técnica e econômica é definido pelo executivo.

O orçamento participativo teve origem na cidade de Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul na década de 90 do século passado e considerado importante instrumento de participação.

Tal experiência segundo Boaventura(2002) ficou conhecida no mundo todo segundo reconhecida como uma das quarenta inovações urbanas no

mundo na conferência mundial das nações unidas sobre assentamentos urbanos- Habitat II em Istambul em junho de 1996.

Hoje muitas são as cidades, principalmente capitais que possuem algum tipo de orçamento participativo permitindo a comunidade a participação de decisões sobre construção de obras, hospitais, escolas.

O objetivo do orçamento participativo é encorajar uma dinâmica e estabelecer um mecanismo sustentado de gestão conjunta de recursos públicos, através de decisões partilhadas sobre a distribuição dos fundos orçamentários e de responsabilização administrativa no que diz respeito a efetiva implementação dessas decisões(BOAVENTURA, 2002)

Em verdade, o gestor municipal destina um recurso orçamentário para ser implementado pelas comissões formadas nos bairros que de maneira organizada escolhem as prioridades daquela determina região.

3.4- CONSULTAS PÚBLICAS

Outro mecanismo bem menos estudado mais que é um mecanismo de participação popular são as consultas públicas.

É um meio de participação da população, de caráter consultivo e não deliberativo, realizado por um prazo fixo e aberto a qualquer interessado, com o objetivo de receber contribuições sobre determinado tema.

É um mecanismo que incentiva a participação da sociedade na formação da tomada de decisões relativas à formulação e definição de políticas públicas

A agência nacional de vigilância sanitária do Brasil define consulta pública como:

“Mecanismo de Participação Social mais utilizado pela Anvisa, a Consulta Pública é obrigatória nas propostas em regime comum e se caracteriza pelo recebimento de contribuições por um período determinado. Atualmente, é utilizado o sistema eletrônico FormSUS para envio das manifestações”(<http://portal.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/>)

Com esse instrumento permite-se a participação da população no processo de tomada de decisões principalmente a autorização para importação de fármacos, mudança de medicamento do Sistema único de saúde entre outros.

Cumprir ressaltar que esse instrumento é bastante utilizado pelos órgãos do governo federal quando vão incorporar medicamento a lista do SUS pelo CONITEC.

O senado federal possui em seu sítio eletrônico um canal aberto com proposições de consultas públicas de projetos de lei que estão passíveis de alteração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda e MARTINS, Maria Helena Pires **Filosofando: introdução a filosofia**. Editora Moderna, São Paulo, 1993.

ARAÚJO, Eduardo Borges; FERNANDES, João Marcos Silva, e FEDALTO, Thayse. **Instrumentos de democracia direta na América Latina: uma breve incursão no direito comparado**. Paraná Eleitoral v. 1 n. 2 p 171-182.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret,. 2007.

BAERT, Patrick. **ALGUMAS LIMITAÇÕES DAS EXPLICAÇÕES DA ESCOLHA RACIONAL NA CIÊNCIA POLÍTICA E NA SOCIOLOGIA**. Rev. bras. Ci. Soc. vol. 12 n. 35 São Paulo Feb. 1997. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69091997000300005>

BACKES, Ana Luiza. **Uso do referendo em diferentes países**. www.camara.leg.com. 2005

BEÇAK, Rubens. **DEMOCRACIA: Hegemonia e Aperfeiçoamento**. Saraiva, São Paulo, 2014.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**. São Paulo: Atica, 1991.

BERCOVICI, GILBERTO. MORAES, FILOMENO. **Direito constitucional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides**. Imprensa: Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Elsevier. Rio de Janeiro 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 11 Ed. Paz e terra. São Paulo, 2008.

BONAVIDES, Paulo . **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo, Malheiros, 2005

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 3a ed., São Paulo, Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei nº. 9709, de 18 de novembro de 1998.

BRASIL, LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

BRASIL. LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

BRASIL . LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

BRASIL . lei 10. 257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.- Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências Públicas**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2014.

BRASIL. STF.
[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude\)](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude)

BRASIL. Lei nº 10.826/2003

CANOTILO, JJ. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Lisboa. Almedina, 1997.

CAPEZ, Fernando e COLNAGO, Rodrigo. **Ciência Política e Teoria. Geral do Estado**. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Chauí, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

CHUEIRI, Vera Karam de, e GODOY, Miguel g. . **Constitucionalismo e democracia– soberania e poder constituinte**. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 6(1) | P. 159-174 | JAN-JUN 2010.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos**. Edipro. São Paulo: 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A nova cidadania**. São Paulo. Lua Nova-Cedec, 1993

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada a dos modernos**. São Paulo: Atlas, 2015.

DAHL Robert A. **A democracia e seus críticos**. Editora Martins Fontes. São Paulo: 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**, 23a ed.,. São Paulo, Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38 ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

FARIAS, Claudia Feres **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman**. Lua Nova no.50 São Paulo 2000. ISSN 0102-6445. <
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452000000200004>

GARCÍA, Y. C. **Regime Político e Qualidade das Leis em Cuba. Cadernos da Escola do Legislativo.** Belo Horizonte, v. 11, n. 17, p. 85-121, jul.-dez. Disponível em: http://consulta.almg.gov.br/opencvms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/periodicas/cadernos/arquivos/pdfs/17/yoel_carillo.pdf. Acesso em: 27.jul.2012.

GOMES, CARLA AMADO. **O referendo local: síntese problemática**-disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/351-190.pdf>

GOMES, Luís Flavio. **Democracia direta e “recall”.** disponível em <http://luisflaviogomes.com/democracia-direta-e-recall/>

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa: Complementos y estudios previos** Madri: Catedra, 1994.

GOMES, JOSÉ VITOR LEMES.. **FONTES TEÓRICAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:A vertente francesa.** 36º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. Disponível em <http://www.anpocs.com/index.php/papers-36-encontro/gt-2/gt04-2/7874-as-fontes-teoricas-do-estado-democratico-de-direito-a-vertente-francesa/file> 2012.

HUNTINGTON, Samuel P. **A Terceira Onda: A democratização no final do século XX.** Editora Atica. São Paulo, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do estado.** Tradução: Luis Carlos Borges. Martins Fontes. São Paulo, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.**14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitucion.** Traducción po Alfredo Gallego Anabitarte. Ediciines Ariel. Barcelona, 1986.

MACEDO, Dimas. **Reflexões sobre a Democracia Direta.** In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES FILHO, Filomeno. **Direito Constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Paulo Bonavides.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe social e status**. Zahar Editores. Rio de Janeiro, 1967.

MAUES. Antônio G. Moreira. **Constituição e Democracia**. Max Limonad. São Paulo, 2001.

MENDES, Denise Cristina Vital e Ramos. **Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático**
Rev. katálysis vol.10 no.2 Florianópolis July/Dec. 2007
<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802007000200002> .

MENDES, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet, Branco. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva. São Paulo, 2018.

MIRANDA, Jorge. **O referendo e o plebiscito: a experiência portuguesa**. Cuest. Const. no.19 México jul./dic. 2008. Disponível em <
http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932008000200006>.)

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2009.

Miguel, Luis Felipe. **Impasses da accountability: dilemas e alternativas da representação política**. Democracias • Rev. Sociol. Polit. (25) • Nov 2005

MILL, J. S. **Representative Government**. In: _____. *On Liberty and Other Essays*. Nova York: Oxford University Press, 1998.

MORAES, Alexandre de. KIM, Richard Pae(orgs).CIDADANIA- **Democracia, cidadania e ativismo judicial**. (Renato Siqueira de Pretto. Atlas. São Paulo, 2013.

MORAES, FILOMENOS e ROCHA, Fernando Luiz Ximenes.(coord) **Direito constitucional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides**.
Imprensa: Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito de participação política : legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais** . Rio de Janeiro. Renovar, 1992

Nunes jr e TEIXEIRA, Amandino. **Experiências de referendos populares no Brasil e em outros países Colômbia**. Biblioteca digital da câmara dos deputados. Centro de documentação e informação. Coordenação da biblioteca. [http://bd. Câmara.gov.br](http://bd.Câmara.gov.br). 2005.

Rauschenbach, Rolf. **Processos de democracia direta: sim ou não? Os argumentos clássicos à luz da teoria e da prática**. Rev. Sociol. Política 22(49). Mar. 2014.

Raquel Santana Rabelo . **REFERENDO: ANÁLISE COMPARATIVA PORTUGAL E BRASIL E LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL** Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e Czelusniak , Vivian Amaro. **Constitucionalismo e Democracia nas Análises Procedimentalista e Substancialista**. Sequencia, n-65, p. 189-207.- dez-2012. Florianópolis, 2012.

RIBEIRO, Hércio. **A iniciativa popular como instrumento da democracia Participativa**-Universidade Presbiteriana Mackenzie

RABELO, Raquel Santana. **Referendo: análise comparativa portugal e brasil e legitimidade da atuação prévia do tribunal constitucional**. [Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Adriana Campos Silva, Armando Albuquerque de Oliveira, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SALGADO, Eneida Sesirre .. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria Constitucional. Vol 1**. Editora Revista do tribunais. São Paulo, 2014

SANTOS, Boaventura de Sousa(orgs) **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2002.

SENNA, Naira Gomes Guaranho de Senna. **Iniciativa popular de lei: o cidadão em cena.** REDAP – Revista de Direito da Administração Pública. Vol. 1, N.º 1 (2012) Disponível em: <http://www.redap.uff.br/index.php/redap/article/view/2/3>.

Shumpeter Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23 ed Malheiros. São Paulo, 2004.

SILVA, Paulo Gustavo de Sousa. **Teorias da Democracia: contribuições de Sartori, Dahl e Schumpeter.** Revista Urutagua - revista acadêmica multidisciplinar. Nº 15. 2008. Disponível em http://www.urutagua.uem.br/015/15silva_pedro.htm.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves Comentários a Constituição Federal do Brasil.** Vol 1. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2002.

SOLIS, Guillermo Suarez. **Eleições presidenciais nos Estados Unidos: democracia não é maioria.** 2004
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8906,61044-Eleicoes+presidenciais+nos+Estados+Unidos+democracia+nao+e+maioria>.

SOMBRA, Thiago Luis Santos. **Teoria democrática e a ação coletiva de pequenos grupos.** RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 203-210 Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p203.pdf

STREK, Lenio Luiz e Oliveira, Rafael Tomaz de . **A definição de democracia em uma era de confusão democrática.** Consultor Jurídico.
<https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/diario-classe-definicao-democracia-confusao-democratica>, 2016.

TOCQUEVILLE, A de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

UGARTE, Pedro S. **Que participação para qual democracia?** In: COELHO, Vera S.P. e NOBRE, Marcos (Orgs.) 2004.

VASCONCELOS. J. A democracia pura. São Paulo: Nobel, 2007

VIEIRA, Pedro Capra. **REFERENDO: Mecanismo de Democracia Direta no Espaço Europeu**” disponível em : <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/20294/2/mestpedrovieirareferendo000084696.pdf>

VEIGA, Luciana Fernandes e SANTOS, Sandra Avi dos. **O referendo das armas no Brasil: estratégias de campanha e comportamento do eleitor.** Rev. bras. Ci. Soc. vol.23 no.66 São Paulo Feb. 2008.

VIEIRA, Reginaldo de Souza e Pereira, Juliano Santos. **As garantias de participação popular através dos institutos da democracia semidireta: um estudo comparativo sobre o plebiscito, referendo e iniciativa popular no Brasil e na Itália.** xiii seminário internacional: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. ix mostra internacional de trabalhos científicos. 2016. issn.2358-3010. disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewfile/15804/3703>. acesso em 31 de marca de 2017.

URBINATI, Nadia. **Crise e metamorfoses da democracia.** REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 28 N° 82, 2013.

A DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

Nesse livro escreve-se sobre democracia nas mais diferentes acepções. Parte-se do seu berço, a Grécia antiga. Enfoca-se sua modificação conceitual na idade moderna e seu novo significado na representação e na liberdade oriundo de grandes revoluções como a Francesa e a independência dos Estados Unidos.

Samuel Henderson Pereira Lopes

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

